



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:	 Ministério do Meio Ambiente Processo Nº 02000.002082/2005-75						
ASSUNTO:	Unid.Autuadora: SECEX/DCONAMA/ADMINISTRATIVO Interessado: PLENÁRIO DO CONAMA Resumo: Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. Volume III.			CÓDIGO:			
OUTROS DADOS:							
M O V I M E N T A Ç Õ E S							
S E Q	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S E Q	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /
AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO							

ANEXOS:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DCONAMA

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTOS – GPD



MMA/SAA



Ministério do Meio Ambiente

Processo Nº 02000.002082/2005-75

Unid. Autuadora: SECEX/DCONAMA/ADMINISTRATIVO

Interessado: PLENÁRIO DO CONAMA

Resumo: Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. Volume III.

NÚMERO: 138/2009

DATA

30/10/09

REGISTRO

PROCEDÊNCIA

CONAMA

INTERESSADO

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

ASSUNTO:

Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. Volume III.

PROVIDENCIAR

☒ AUTUAÇÃO

☐ ANEXAÇÃO AO PROCESSO

Nº _____

☐ APENSAÇÃO AO PROCESSO

☐ DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO

Nº _____

Nº _____

☐ ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO

☐ DESENTRANHAMENTO

☐ ENCERRAMENTO

☐ DESMEMBRAMENTO

☐ ABERTURA DE VOLUME

☐ RECONSTITUIÇÃO

☐ A PARTIR DA PÁGINA: _____

☐ REGISTRO E CADASTRAMENTO

Nº _____

☐ ARQUIVAMENTO

☐ DESARQUIVAMENTO

☐ OUTROS: _____

Lisiane Blom S. Vicente
Agente Téc. Adm.

Carimbo/Assinatura
Solicitante

RECEBI EM ____ / ____ / ____ HORA ____ RUBRICA ____



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 084 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 30 de abril de 2009.

Assunto: **Convocação para a 20ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.**

Ref.: **Processos nº 02000.000719/2003-27**

Senhor(a) Conselheiro(a),

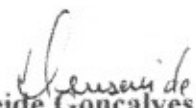
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 20ª reunião da Câmara Técnica supra citada, a realizar-se nos dias 20 e 21 de maio de 2009, das 09h00 às 18h00, na sala 601, do Centro de Treinamento do IBAMA – CENTRE/IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul – SAS, qd. 05, lt. 05, bl. H, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos das reuniões serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1182

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, **ATÉ O DIA 11 DE MAIO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama@mma.gov.br.

Atenciosamente,


Deuscreide Gonçalves Pereira
Gerente de Projetos, substituta





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº **085** /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, **30** de **abril** de 2009.

Assunto: **Convite para a 20ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.**

Ref.: **Processos nº 02000.000719/2003-27**

Prezado(a) Senhor(a),

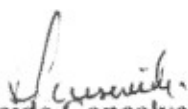
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, comunico que foi convocada a 20ª reunião da Câmara Técnica supra citada, a realizar-se **nos dias 20 e 21 de maio de 2009, das 09h00 às 18h00**, na sala 601, do Centro de Treinamento do IBAMA – CENTRE/IBAMA, localizado no Setor de Autarquias Sul – SAS, qd. 05, lt. 05, bl. H, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos das reuniões serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1182

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,


Deuscreide Gonçalves Pereira
Gerente de Projetos, substituta



Enviado a:
GT: «Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na Resolução CONAMA nº 303/02» «Monitoramento e Análise dos Efeitos da Resolução 369/2006» «Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs»

Enviado: Data:
Sim 30/04/09

Título:
Convite para a 20ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.

Mensagem:

– Fonte –

– Tamanho –

B *I* U ABC

– Styles –

– Formato –

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 085/2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 30 de abril de 2009.

Assunto: **Convite para a 20ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.**
Ref.: **Processos nº 02000.000719/2003-27**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, comunico que foi convocada a 20ª

Elementos HTML:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Tel. (0xx61) 3105-2102 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

PAUTA DA REUNIÃO 20ª CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO TERRITORIAL E BIOMAS

20 e 21 de maio de 2009, das 09:00h às 18:00h
Sala 601 do Centro-IBAMA
Setor de Autarquias Sul - SAS, qd. 5, Il. 5, bl. H
Brasília/DF

1. Abertura pelo representante da Secretaria Executiva do CONAMA

2. Apresentação dos novos membros da Câmara Técnica para o biênio 2009-2011

3. Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Técnica

- 3.1. Apresentação das candidaturas.
- 3.2. Defesa da candidatura: 5 minutos para cada candidato.
- 3.3. Distribuição das cédulas de votação.
- 3.4. Apuração dos votos.
- 3.5. Resultado da apuração.
- 3.6. Transferência da coordenação dos trabalhos ao Presidente eleito.

4. Apresentação das matérias que se encontram em tramitação no âmbito da CT e encaminhamentos daquelas em que isso seja possível.

- 4.1 Processo Nº 02000.001045/2007-10 - Monitoramento e análise dos efeitos da Resolução 369/06, conforme §1º do art. 15 da referida Resolução.
Interessado: Plenário do Conama.
GT Monitoramento e Análise dos Efeitos da Resolução 369/2006
- 4.2 Processo Nº 02000.001147/2007-27 - Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na resolução Conama nº 303/2002.
Interessado: Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo
GT Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na Resolução CONAMA nº 303/02
- 4.3 Processo Nº 02000.000926/2005-43 - Regulamentação das possibilidades de conversão de novas áreas conforme previsto na Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/2001.
Interessado: Plenário do Conama.
- 4.4 Processo Nº 02000.001540/2006-30 - Parcelamentos do solo parcialmente implantados, decorrentes de regular procedimentos antes da publicação da Lei 7803/89, no que refere às APP'S.
Interessado: Plenário do Conama
- 4.5 Processo Nº 02000.002523/2004-58 - Compensação, recuperação e recomposição da Reserva Legal conforme Art. 44 inciso III e § da Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/2001.
Interessado: Plenário do Conama
- 4.6 Processo Nº 02000.000014/2007-33 - Recomendação aos órgãos componentes do SISNAMA, especialmente ao MMA e ao CONAMA, para que ampliem suas discussões acerca da formulação de um Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT.

Interessado: Ministério da Integração Nacional

- 4.7 Processo Nº 02000.001001/2005-10 - Criação de grupo de trabalho em atendimento ao art. 9º da Resolução Conama 347/2004, proteção do patrimônio espeleológico.
Interessado: Plenário do Conama.
- 4.8 Processo Nº 02000.001267/2005-62 - Normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira – RQA-ZC.
Interessado: Casa Civil
- 4.9 Processo Nº 02000.000925/2005-07 - Regulamentação do monitoramento do uso dos recursos hídricos e normatização de metodologias de monitoramento.
Interessado: Plenário do Conama.
- 4.10 Processo: 02000.001187/2007-79 - Proposta de criação de grupo de trabalho para definir conceitos e criar parâmetros de indicação de áreas ambientalmente sensíveis
Interessado: Instituto Maranhense de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IMARH / Francisco Iglesias

5. Ordem do dia

- 5.1 Processo Nº 02000.002082/2005-75 - Restauração e recuperação de áreas de preservação permanente
Interessado: Plenário do Conama.
GT Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

6. Reunião conjunta com o GT 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' – tarde do dia 21/05.

Palestras de pesquisadores indicados pela SBPC para auxiliar a dirimir as dúvidas sobre as definições que envolvem 'topo de morro' e 'linha de cumeada'. A reunião conjunta visa otimizar recursos aplicados na vinda dos pesquisadores à Brasília, já informando os conselheiros da CT Gestão Territorial e Biomas.

7. Encerramento.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Resultados da 20ª Reunião da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas

Data: 20 e 21 de maio de 2009

Horário: 09:h00 às 18h00

Local: Sala 601, Centre/IBAMA - Brasília/DF

1. Abertura pelo representante da Secretaria Executiva do CONAMA

A reunião foi aberta pelo representante do DConama, Sr. João Luís F. Ferreira, que fez uma breve apresentação do funcionamento do Conama e de seu sítio na Internet, especialmente direcionada aos novos conselheiros da CT.

Estiveram presentes na 20ª reunião da CT Gestão Territorial e Biomas:

Conselheiros:

João Carlos de Carli – CNA (eleito Presidente)

Marcilio Caron – Setor Florestal (eleito Vice-Presidente)

Marcelo Falcão Soares – Gov. TO

E representantes:

Min. Integração Nacional – Diego de Almeida Pereira

Min. Transportes – Gerson Clóvis Maltz

ANAMMA Norte – Reginaldo Oliveira

ANAMMA Nordeste – Renata C. Ferreira

CNCG – Cap. Marco Aurélio Pinho

ONDAZUL – Dary Rigueira

2. Apresentação dos novos membros da Câmara Técnica para o biênio 2009-2011

3. Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Técnica

Candidatou-se à Presidência da CT Gestão Territorial e Biomas a CNA, apoiada pelo Setor Florestal. A apuração constatou que, dos 8 membros presentes no 1º dia com poder de voto, foram 7 votos a favor da CNA e 1 abstenção. Para a Vice-Presidência foi eleito o Setor Florestal com 8 votos a favor.

A partir de então, os trabalhos foram conduzidos pelo Presidente João Carlos de Carli (CNA).

4. Apresentação das matérias que se encontram em tramitação no âmbito da CT.

4.1 Processo Nº 02000.001045/2007-10 - Monitoramento e análise dos efeitos da Resolução 369/06, conforme §1º do art. 15 da referida Resolução.

Interessado: Conama.

- GT Monitoramento e Análise dos Efeitos da Resolução 369/2006

Houve um relato do coordenador do GT, Sr. Marcílio Caron, que mostrou a dificuldade de se trabalhar no GT frente a baixa participação dos órgãos estaduais e municipais. A baixa quantidade de dados mostrou ser insuficiente para preencher o relatório previsto no artigo 15 da Resolução 369/06. Foi informado pelo Sr. Marcelo Falcão Soares (Gov. TO), que a ABEMA possui minutado um documento acerca da repercussão da Resolução 369/06. A CT entendeu que seria mais pertinente aguardar a reunião da ABEMA onde seria discutido o assunto para então deliberar sobre o assunto.

Por decisão dos conselheiros o GT fica adiado por mais 6 (seis) meses, aguardando a saída da

minuta da ABEMA. Foi indicada para a coordenação do GT a ABEMA, representada na ocasião pelo Estado de Tocantins – Conselheiro da Câmara Técnica.

O Presidente solicitou ao DConama para que a próxima reunião não seja marcada muito a frente, procurando reconvocá-la em 2 ou 3 meses a partir daquela data.

4.2 Processo Nº 02000.001147/2007-27 - Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na resolução Conama nº 303/2002.

Interessado: Conama.

- GT Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na Resolução CONAMA nº 303/02

Relatou-se a situação do GT e foi renovada a informação de que foram chamados especialistas na área, indicados pela SBPC, para auxiliar na questão das definições e que haveria no dia 21 a reunião conjunta entre a CT e o GT.

A coordenação do GT ficou mantida e a relatoria encontra-se em aberto.

4.3 Processo Nº 02000.000926/2005-43 - Regulamentação das possibilidades de conversão de novas áreas conforme previsto na Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/2001.

Interessado: Conama.

- GT Regulamentação da Conversão de Novas Áreas

A CT deliberou por reiterar a solicitação à SECEX para a manifestação acerca da análise dos pareceres da CONJUR/MMA e da PROGE/IBAMA sobre a necessidade de se elaborar Resolução do CONAMA, face à publicação do Decreto 5975/2006.

O Presidente solicitou ao DConama observar o prazo de disponibilização de documentos no sítio eletrônico e frisou que nenhum documento (referindo-se de forma geral para esta CT) deve ser postado no sítio se o prazo regimental já estiver vencido. Ainda solicitou que a pauta esteja disponibilizada no momento da convocação das reuniões.

4.4 Processo Nº 02000.001540/2006-30 - Parcelamentos do solo parcialmente implantados, decorrentes de regular procedimentos antes da publicação da Lei 7803/89, no que refere às APP'S.

Interessado: Conama

- GT Parcelamento em APP anterior a 89

Ficou decidido que as discussões continuarão, mesmo com a tramitação do PL 3057/00 no Congresso Nacional. A ANAMMA foi indicada para a coordenação.

4.5 Processo Nº 02000.002523/2004-58 - Compensação, recuperação e recomposição da Reserva Legal conforme Art. 44 inciso III e § da Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/2001.

Interessado: Conama

A CT precisa de mais base para proceder ao arquivamento do processo ou designar outros encaminhamentos. A CT solicita informações da SBF sobre minutas e decretos correlacionados ao processo em questão. Será convidado membro da SBF para comparecer à próxima reunião, visando embasar a decisão da CT.

4.6 Processo Nº 02000.000014/2007-33 - Recomendação aos órgãos componentes do SISNAMA, especialmente ao MMA e ao CONAMA, para que ampliem suas discussões acerca da formulação de um Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT.

Interessado: Conama.

Reiterar ofício à Casa Civil solicitando informações sobre o andamento do GT Interministerial que subsidiará os encaminhamentos da CT.

4.7 Processo Nº 02000.001001/2005-10 - Criação de grupo de trabalho em atendimento ao art. 9º da resolução conama 347/2004, proteção do patrimônio espeleológico.

Interessado: Conama.

O processo será enviado para a CONJUR/MMA verificar a atual validade dos artigos da Resolução CONAMA 347/04 após a publicação do Decreto 6.640/08.

- 4.8 Processo Nº 02000.001267/2005-62 - Normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC.

Interessado: CT Gestão Territorial e Biomas.

Relatório a ser disponibilizado no site.

- 4.9 Processo Nº 02000.000925/2005-07 - Regulamentação do monitoramento do uso dos recursos hídricos e normatização de metodologias de monitoramento.

Interessado: Conama.

Processo arquivado. A CT entendeu que o tema é de competência do CNRH.

- 4.10 Processo: 02000.001187/2007-79 - Proposta de criação de grupo de trabalho para definir conceitos e criar parâmetros de indicação de áreas ambientalmente sensíveis Interessado: Instituto Maranhense de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IMARH /Francisco Iglesias

Aprovada criação do GT. Definição do coordenador se dará na próxima reunião.

5. Ordem do dia

- 5.1 Processo Nº 02000.002082/2005-75 - Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente / GT Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Interessado: Conama.

Início da apreciação da minuta. Análise não concluída.

6. Reunião conjunta com o GT 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' – tarde do dia 21/05.

Houve palestras dos seguintes especialistas: Dr. Edézio Carvalho e Dr. Renato Lima, indicados pela SBPC e Dr. Gustavo Curcio/ EMBRAPA. Os apontamentos mais significativos encontram-se na ajuda-memória do GT.

7. Encerramento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 20ª CT Gestão Territorial e Biomas
Data: 20 e 21/05/2009
Processo nº Nº 02000.002082/2005-75
Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
VERSÃO SUJA

TEXTO BASE APROVADO POR UNANIMIDADE

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;
CNA – pelo retirada do considerando acima

Proposta MMA/MP TO/ISA/IESB/Gov. PR

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;
CNA – retirada do considerando

MMA/Gov PR/ISA

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

MMA/ Gov PR/ISA

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

MMA/ Gov PR/ISA

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

GT – retirada dos 3 considerandos acima

Versão com emendas - 20ª CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Art. 1º Regularizar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs.

A CT RETORNARÁ A ESTE PONTO NO FINAL

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá/DEVERÁ fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: A CT RETORNARÁ A ESTE PONTO NO FINAL

I – Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

II – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

III – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IV – Espécie nativa: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

V – Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

VI – Urbanidade: Convívio social e relações harmônicas entre a população, o espaço coletivo urbano e o ambiente natural.

Capítulo III
Da Recuperação Compulsória

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, de modo a atender as funções ambientais das APPs.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes

Versão com emendas - 20ª CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



informações:

- I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;
- II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;
- III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada e do seu entorno imediato;
- IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;
- V – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;
- VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;
- VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;
- VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);
- IX – Práticas de manutenção da área;
- X – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

REUNIÃO INTERROMPIDA NA DISCUSSÃO DOS TEXTOS ABAIXO

§ XXº CNA/CONTAG/MMA FARÃO TEXTO CONSENSUAL PARA CONSIDERAR O PEQUENO PROPRIETÁRIO DENTRO DA RECUPERAÇÃO COMPULSÓRIA CONTAG/MMA. Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das áreas de preservação permanente não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

CONTAG/SRHU-MMA(Colocar em disposições gerais):

Art. XX Para o atendimento ao disposto nesta resolução PELO produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 4º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

- I – Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.

II – Caracterização do uso e da cobertura do solo;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

II – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;

III – Caracterização da rede de drenagem superficial natural;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

III – Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;

IV – Os remanescentes de vegetação nativa;

MMA (de acordo com as listas oficiais)

V – As plantas ameaçadas de extinção da região.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

CNA – exclusão do artigo acima

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

MMA/MPE TO/IESB/ADEMIR/SMA-SP

III – Localização das APPs existentes no imóvel e da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

MME/CNA/IBRAM/IEMA-ES/ABIAPE/CESP-SP

III – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII – Práticas de manutenção da área;

VIII – Cronograma de execução.

§ 1º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 9º No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:

- I – Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
- II – Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
- III – Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

MMA – substitutivo

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de parágrafo (abaixo):

§ 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de 2 novos artigos (abaixo):

Art. 11 A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;



- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

- III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

- IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

- VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Art. 12 A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

- II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

- III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

- IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;

- V – controle da erosão, quando necessário;

- VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

- VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

- VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar:

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPE
(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

- I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

- II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.



Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

Art. 13 Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, cascas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 2º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, cascas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop. CNA - exclusão Parágrafo 2º

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Prop. ORIGINAL (MME/UFSC/ISMA-SP)

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Prop. MMA/IBRAM/ISAMPE TOIEMA-ES

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "a", inciso II, art. 2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I - Controle da erosão, quando necessário;

II - Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III - Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

IV - Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fisionomia local;

Prop. MME/UFSC/IBIAPE/ISMA-SP - Exclusão dos incisos III e IV

V - Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

Versão com emendas - 20º CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



VI - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

VII - Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

VIII - Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX - Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X - Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante manejo, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Da Recuperação Em Áreas Urbanas

MMA/Gov. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas

Art. 17 A recuperação das APPs nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

Art. 18 Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardimamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURIDICA) - GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às CTs.

Prop. MMA/ISA/Gov. Paraná

Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, projeto técnico de recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/Gov. Paraná/ISA

pela supressão do artigo acima - mesma justificativa do artigo anterior.

Art. 20 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e o monitoramento do plantio, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

Art. 21 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, e da condição de seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

I - A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas funções;

II - As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver.

MMA/Gov. PR/ISA - retirada do item acima

Art. 22 O plantio voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 8º

Versão com emendas - 20º CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



da Resolução Conama 369/2006.

Capítulo VI Das Recomendações Gerais

Proposta – Prof. Ademir Reis

Art. 23 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I – Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II – Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III – Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV – Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação;

V – Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI – Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII – Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII – Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

IX – Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Capítulo VII Das Disposições Finais

MMA – inclusão de novo artigo

Art. 24 Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa;

VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 23 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 24 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer



obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 20ª CT Gestão Territorial e Biomas

Data: 20 e 21/05/2009

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
Versão Limpa

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 8.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Proposta MMA/MP TO/ISA/IESB/Gov. PR

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;
CNA – retirada do considerando

MMA/Gov PR/ISA

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

MMA/ Gov PR/ISA

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

MMA/ Gov PR/ISA

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

GT – retirada dos 3 considerandos acima

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regularizar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs.

Versão Limpa - 20ª CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



A CT RETORNARÁ A ESTE PONTO NO FINAL

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá/DEVERÁ fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: A CT RETORNARÁ A ESTE PONTO NO FINAL

I – Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

II – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

III – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IV – Espécie nativa: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

V – Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

VI – Urbanidade: Convívio social e relações harmônicas entre a população, o espaço coletivo urbano e o ambiente natural.

Capítulo III
Da Recuperação Compulsória

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, de modo a atender as funções ambientais das APPs.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada e do seu entorno imediato;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

Versão Limpa - 20ª CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);
IX – Práticas de manutenção da área;
X – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

REUNIÃO INTERROMPIDA NA DISCUSSÃO DOS TEXTOS ABAIXO

CONTAG/MMA

§ XXº Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das áreas de preservação permanente não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

CONTAG/SRHU-MMA (Colocar em disposições gerais):

Art. XX Para o atendimento ao disposto nesta resolução PELO produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 4º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

I – Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.

II – Caracterização do uso e da cobertura do solo;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

II - Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;

III – Caracterização da rede de drenagem superficial natural;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

III - Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;

IV – Os remanescentes de vegetação nativa;

MMA (de acordo com as listas oficiais)

V – As plantas ameaçadas de extinção da região.

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

CNA – exclusão do artigo acima

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

MMA/MP/TO/IESB/ADEMIR/SMA-SP

III – Localização das APPs existentes no imóvel e da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

MME/CNA/IBRAM/EMA-ES/ABIAPE/CESP-SP

III – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII – Práticas de manutenção da área;

VIII – Cronograma de execução.

§ 1º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 9º No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:

I – Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

II – Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;

III – Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de

acompanhamento

MMA – substitutivo

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente atestar sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Prop MMA/ISA/MPPE TO – Inserção de parágrafo (abaixo):

§ 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitorfisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Prop MMA/ISA/MPPE TO – Inserção de 2 novos artigos (abaixo):

Art. 11 A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;
- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Art. 12 A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os

Versão: Impa - 20º CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



seguintes requisitos e procedimentos:

I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante cercamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;

V – controle da erosão, quando necessário;

VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitorfisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitorfisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar:

Prop MMA / IMME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPÉ
(Exclusão do Artigo 11 e Incisos)

I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

Art. 13 Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria de qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Versão: Impa - 20º CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/05/2009



Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA - exclusão Parágrafo 2º

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Prop. ORIGINAL (MME/UFSC/SMA-SP)

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Prop. MMA/IBRAM/ISA/MP/ET/IMA-ES

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art. 2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I - Controle da erosão, quando necessário;

II - Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III - Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

IV - Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fisionomia local;

Prop. MME/UFSC/ABIAP/ISA-SP - Exclusão dos Incisos III e IV

V - Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

VI - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

VII - Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

VIII - Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX - Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X - Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.



Capítulo V Da Recuperação Em Áreas Urbanas

MMA/Gov. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas

Art. 17 A recuperação das APPs nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

Art. 18 Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardinamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURÍDICA) - GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às CTs.

Prop. MMA/ISA/Gov. Paraná

Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, projeto técnico de recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/Gov. Paraná/ISA

pela supressão do artigo acima - mesma justificativa do artigo anterior.

Art. 20 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e o monitoramento do plantio, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

Art. 21 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, e da condição de seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

I - A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas funções;

II - As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver.

MMA/Gov. PR/ISA - retirada do item acima

Art. 22 O plantio voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 6º da Resolução Conama 369/2006.

Capítulo VI Das Recomendações Gerais

Proposta - Prof. Ademir Reis

Art. 23 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;



III – Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV – Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação;

V – Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI – Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII – Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII – Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

IX – Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Capítulo VII Das Disposições Finais

MMA – inclusão de novo artigo

Art. 24 Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa;

VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 23 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 24 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





ALA

ASSOCIAÇÃO LIVRE DOS AQUICULTORES DAS ÁGUAS DO SÃO JOÃO

Sede provisória : Rua Gil Pereira, 330 Barra de São João Cep 28.880-000 Casimiro de Abreu-RJ

Correspondências: Rua XV de Novembro, 298 sala 01 - Barra São João Cep 28880-000 Casimiro de Abreu - RJ

CNPJ : 04.668.396/0001-09

Tels.: 22 92255273 - secretário 22 27748593 - Conselho Fiscal E-Mail ala.jornal@click21.com.br



Barra de São João, 06 de agosto de 2009
Ofício 021/2009

Ao

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

A/C da 10ª GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Prezados Conselheiros,

Gostaria de tecer alguns comentários sobre o Capítulo IV Da Recuperação Voluntária **"IN VERBIS"**:

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA – exclusão Parágrafo 2º

Tenho a colocar, que ao se aceitar os usos consorciados de espécies exóticas não invasoras, poderão estar provocando a bioinvasão das espécies em questão. Acrescento ainda que admitir esta prática por no máximo 5 anos, significa dizer que findo tal prazo todas as espécies serão retiradas das respectivas áreas implantadas? De que maneira será executada tal atividade, e quem controlará tal execução? E se assim não proceder estaremos propondo uma bioinvasão concedida ou permissiva.

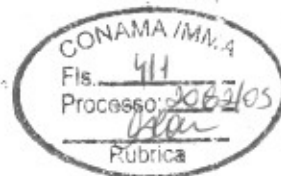
Atenciosamente,


Sival Silva Lima
1º Secretário



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício-Circular nº 112/2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

Assunto: **Convocação para a 21ª Reunião da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.**

Ref.: **Processo nº 02000.000719/2003-27**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 21ª reunião da Câmara Técnica supra citada, a realizar-se **nos dias 20 e 21 de agosto de 2009, das 09h30 às 18h00**, na Sala T-13, no térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, Lt. 02, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos das reuniões serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao.cfm?cod_reuniao=1197

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, **ATÉ O DIA 05 DE AGOSTO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama.ti@mma.gov.br

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3105-2102 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

Pauta da 21ª Reunião da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas

Data: 20 e 21 de agosto de 2009, das 09:30h às 18:00h

Local: Sala T-13 do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, Quadra 505, Lote 2, Bloco B, Brasília/DF

1. Abertura pelo presidente da Câmara Técnica

2. Ordem do dia

2.1 Processo Nº 02000.002082/2005-75 - RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / GT Restauração e recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Interessado: Plenário do Conama

Continuação da apreciação e deliberação pela Câmara Técnica da minuta de Resolução.

2.2 Processo Nº 02000.001147/2007-27 - Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na resolução Conama nº 303/2002.

Interessado: Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo

Informe do coordenador do Grupo de Trabalho e deliberação pela Câmara Técnica

Informe do Conselheiro do MAPA sobre a intenção de alteração do escopo do GT.

3. Encerramento



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 21º CT Gestão Territorial e Biomas

Data: 20 e 21/08/2009

Processo nº Nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO SUJA

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Proposta MMA/MP-TO/ISA/IESB/Gov. PR-APROVADO

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no Art. 17 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

~~CNA – retirada do considerando~~

MMA/Gov-PR/ISA

~~Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;~~

MMA/ Gov-PR/ISA

~~Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;~~

MMA/ Gov-PR/ISA

Versão Suja - 21º CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/08/2009



Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

~~GT – retirada dos 3 considerandos acima~~

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regular a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs EM ÁREAS RURAIS E URBANAS.

~~A CT RETORNARÁ A ESTE PONTO NO FINAL~~

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel ~~podrá~~ **DEVERÁ** fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: ~~A CT RETORNARÁ A ESTE PONTO NO FINAL~~

~~I – Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;~~

II – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

III – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IV – Espécie nativa: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

V – Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

~~VI – Urbanidade: Convívio social e relações harmônicas entre a população, o espaço coletivo~~

Versão Suja - 21º CT Gestão Territorial e Biomas - Data: 20 e 21/08/2009



urbano e o ambiente natural.

Capítulo III Da Recuperação Compulsória

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Proposta CT - aprovada

Art. 4º O cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial, de compromisso de ajustamento de conduta ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, de modo a atender as funções ambientais das APPs.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

- I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;
- II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;
- III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada e do seu entorno imediato; APROVADO
- IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais; APROVADO
- V – Apresentação e justificativa da metodologia DE RECUPERAÇÃO a ser utilizada;
- VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;
- VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;
- VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);
- IX – Práticas de manutenção da área;
- X – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

REUNIÃO INTERROMPIDA NA DISCUSSÃO DOS TEXTOS ABAIXO

CONTAG/MMA

§ XX 3º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das áreas de preservação permanente não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de

espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

CONTAG/SRHU-MMA (Colocar em disposições gerais):

Art. XX Para o atendimento ao disposto nesta resolução PELO produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 4º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 2º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

SUGESTÃO MMA

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas arbustivas exóticas de adubação verde ou COM em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano DO RESPECTIVO PLANTIO DAS ESPÉCIES NATIVAS da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. APROVADO

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

I – Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada;

II – Caracterização do uso e da cobertura do solo;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

II – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;

III – Caracterização da rede de drenagem superficial natural;



IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

III—Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;

IV—Os remanescentes de vegetação nativa;

MMA (de acordo com as listas oficiais)

V—As plantas ameaçadas de extinção da região;

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada;

CNA—exclusão do artigo acima

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, contendo, no mínimo, o seguinte:

I—Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II—Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

MMA/MP/TO/IESB/ADEMIR/SMA-SP

III—Localização das APPs existentes no imóvel e da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

MME/CNA/IBRAM/EMA-ES/ABIAPE/CESP-SP

III—Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

IV—Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V—Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI—Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção de fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII—Práticas de manutenção da área;

VIII—Cronograma de execução;

§ 1º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores;

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local;

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota;

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada;

Art. 9º No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:

I—Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

II—Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;

III—Periodicidade e forma de apresentação da avaliação;

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento;

MMA—substitutivo

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento. APROVADO

Fim do primeiro dia

APROVADO

Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.



§ 5º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

Prop MMA/ISA/MPE-TO – Inserção de parágrafo (abaixo): SUBSTITUTIVO DO ART. 10

§ 5º art. 10 – A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos, DENTRE OUTROS DE COMPROVADA EFICÁCIA, PREVISTOS NO PROJETO TÉCNICO: APROVADO

- I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. § 1º No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

§ 2º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas;



Prop MMA/ISA/MPE-TO – Inserção de 2 novos artigos (abaixo):

Art. 11 A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;
- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

Art. 12 A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;
- II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;
- V – controle da erosão, quando necessário;
- VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;
- VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da



área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

CNCG - substitutivo

§ 4º Deve-se também considerar o contido nos parágrafos 6º e 7º do Art 4º.

Art. 11 Nas APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar, QUANDO COUBER:

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPÉ / Min. Transportes
(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 12 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente. REALOCADO PARA "DISPOSIÇÕES FINAIS"

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

Art. 13 Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas não perenes, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de EM cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA – exclusão Parágrafo 2º

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Prop. ORIGINAL GT (MME/UFSC/SMA-SP) APROVADO

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Prop. MMA/IBRAM/ISA/MPE-TO/EMA-ES

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art. 2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;

IV – Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

Prop. MME/UFSC/ABIAPÉ/SMA-SP – Exclusão dos Incisos III e IV APROVADO

V – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

VI – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

VII – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

VIII – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;



IX – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Da Recuperação Em Áreas Urbanas

MMA/Gov. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas APROVADO

Art. 17 A recuperação das APPs nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

Art. 18 Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardinamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURÍDICA) — GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às GTs.

Prop. MMA/ISA/Gov. Paraná:

Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

Art. 19 Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, projeto técnico de recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/Gov. Paraná/ISA

pela supressão do artigo acima — mesma justificativa do artigo anterior.

Art. 20 Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e o monitoramento do plantio, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

Art. 21 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, e da condição de seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

I — A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas

funções;

II — As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver;

MMA/Gov. PR/ISA — retirada do item acima

Art. 22 O plantio voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 6º da Resolução Conama 369/2006.

Capítulo VI Das Recomendações Gerais

Proposta — Prof. Ademir Reis

Art. 23 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I — Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II — Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III — Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV — Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação;

V — Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI — Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII — Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII — Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

IX — Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Capítulo VII Das Disposições Finais



Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

MMA — inclusão de novo artigo — APROVADO REALOCADO PARA § 5º DO ART 10

Art. 24 Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I — a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II — a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III — a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV — a manutenção da biota;
- V — a manutenção da vegetação nativa;
- VI — a manutenção da qualidade das águas.

Art. 23 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

CONTAG/SRHU-MMA (Colocar em disposições gerais): APROVADO

Art. XX Para o atendimento ao disposto nesta resolução PELO produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 24 O disposto nesta Resolução não exige o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 21º CT Gestão Territorial e Biomas

Data: 20 e 21/08/2009

Processo nº N° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO LIMPA

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regular metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel deverá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

I – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbórea, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

Capítulo III Da Recuperação Compulsória

Art. 4º O cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial, de compromisso de ajustamento de conduta ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou

cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

IX – Práticas de manutenção da área;

X – Cronograma de execução.



§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Art. 5º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 6º A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

§ 5º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 7º Nas APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar, quando couber:

- I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;
- II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Capítulo IV **Da Recuperação Voluntária**

Art. 8º Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Art. 9º A recuperação voluntária das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 10 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras

em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Art. 11 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de APPs.

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V **Das Disposições Finais**

Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 14 Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF -

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

DCONAMA/SECEX/MMA
 Fls. 424
 Proc. 2082105
AB
 Rubrica

Oficio Circular nº 153 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Assunto: Convocação para a 54ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Ref.: Processo n°

Senhor(a) Conselheiro(a).

1. Em nome da Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 54ª Reunião da citada CT, a realizar-se nos dias: 04 de novembro das 14h00 às 18h00; 05 de novembro, das 09h30 às 18h00, reunião conjunta com a 15ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, e dia 06 de novembro de 2009, das 09h30 às 18h00, na Sala T-13, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo:

Dia 04 de novembro:

Dia 05 de novembro:

Dia 06 de novembro:

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2009, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Director





Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

DCONAMA/GECEX/MMA

Fis. 425

Proc. 2082/05

DB

Rubrica

Pauta da 54ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 04, 05 e 06 de novembro de 2009
Horário: das 9h30 às 18h00
Local: Sala T-13- Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz
Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

2. Ordem do Dia:

2.1 - Proposta de Resolução sobre Campos de Altitude

Processo nº 02000.00020/2007-91 - Dispõe sobre Parâmetros Básicos dos Estágios Sucessionais dos Campos de Altitude associados à floresta ombrófila mista, à floresta ombrófila densa e às florestas estacionais semidecidual e decidual no bioma Mata Atlântica.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 52ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos - Pedido de vista pela CNA, Governo do Estado de São Paulo e Planeta Verde.

Encaminhamento: Para análise e deliberação

2.2 - Proposta de Resolução sobre realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental.

Processo nº 02000.00070/2008-30 - estabelece diretrizes de conteúdos e procedimentos para a realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental nos âmbitos formal, não-formal, informal e nas deliberações dos órgãos do SISNAMA,

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Educação Ambiental, em 29/06/2009

Encaminhamento: Para análise e deliberação

2.3 - Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APP.

Processo nº 02000.002082/2005-75 - Regulamenta metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs em áreas rurais e urbanas

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 20 e 21/08/2009.

Encaminhamento: Para análise e deliberação

2.4 - Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Processo nº 02000.002193/2009-13 - dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: 14ª CT de Unidades de Conservação, em 13 e 14/10/09.

Encaminhamento: Para análise e deliberação

2.5 - Proposta de Resolução que dispõe sobre atividades da Agricultura Familiar como Interesse Social para intervenção em APP.

Processo nº 02000.002213/2009-48 - Proposta de Resolução que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e Empreendimentos Agropecuários Sustentáveis do Agricultor Familiar Empreendedor Rural Familiar e dos povos e comunidades tradicionais como de Interesse Social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 22ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 27 e 28/10/09.

Encaminhamento: Para análise e deliberação



2.6 – Proposta de Resolução que dispõe sobre revisão e atualização da Resolução CONAMA, n.º 344 de 25 de março de 2004.

Processo n.º 02000.001638/2008-01 – Revisão da Resolução CONAMA n.º 344/04 que dispõe sobre procedimentos mínimos para avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras.

Interessado: Entidades Ambientistas da Região Sul – APROMAC

Procedência: 39ª CT Controle e Qualidade Ambiental, em 29/10/09.

Suplemento: Pareceres e conclusões

3. Assuntos Gerais.

4. Encerramento.

DCONAMA/SECEX/ANMA
Fls. 426
Proc. 2082/05
AB
Rubrica





Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

DCONAMA/SECEX/MMA
Fls. 427
Proc. 2082/05
AB
Rubrica

Resultado da 54ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 04, 05 e 06 de novembro de 2009

Horário: das 9h30 às 18h00

Local: Sala T-13 - Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz

Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Membros presentes:

- Entidades Ambientalistas da Região Centro-Oeste – Ecodata: Júlio Valente e Igor Tokarski
- Associação Civil Indicata pelo Presidente da República - Instituto O Direito por um Planeta Verde: Beatriz Carneiro
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil: Rodrigo Justus e Renata Fantini
- Confederação Nacional da Indústria: Cristina Aires Correa Lima e Marcos Abreu Torres
- Governos Municipais – Anápolis Centro Oeste: José de Moraes Neto
- Governos Estaduais – Pernambuco: Hélio Gurgel Cavalcanti e Dimitri Teles
- Governos Estaduais – São Paulo: Pedro Ubiratan Escorial de Azevedo e João Roberto Winther
- Governo Federal – Casa Civil: Ubirgues Ribeiro Júnior
- Governo Federal – IBAMA: Alexandre Coelho

Com a ausência da Presidente da Câmara, Dra. Andréa Vulcania, o vice, Dr. Hélio Gurgel, iniciou os trabalhos questionando se algum dos conselheiros presente gostaria de pedir vista das matérias em pauta. O representante da CNA, Rodrigo Justus, solicitou vista da proposta de Resolução que dispõe sobre Atividade de Agricultura Familiar, a qual foi concedida.

2. Ordem do Dia:

2.1 - Proposta de Resolução sobre Campos de Altitude

Processo nº 02000.000020/2007-91 – Dispõe sobre Parâmetros Básicos dos Estágios Sucessionais dos Campos de Altitude associados à floresta ombrófila mista, à floresta ombrófila densa e às florestas estacionais semidecidual e decidual no bioma Mata Atlântica.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 52ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos – Pedido de vista pela CNA, Governo do Estado de São Paulo e Planeta Verde.

Resultado: A Proposta foi aprovada com emendas.

2.2 - Proposta de Resolução sobre realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental.

Processo nº 02000.000701/2008-30 - estabelece diretrizes de conteúdos e procedimentos para a realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental nos âmbitos formal, não-formal, informal e nas deliberações dos órgãos do SISNAMA,

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Educação Ambiental, em 29/06/2009

Resultado: A Proposta foi aprovada com emendas e recomendações.



2.3 - Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APPs
 Processo nº 02000.002082/2009-75 - Regulamenta metodologia de recuperação das Áreas de Preservação

Permanente - APPs em áreas rurais e urbanas

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 20 e 21/08/2009.

Resultado: De acordo com o Art. 32, inciso XI, do Regimento Interno do Conama, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos decidiu por devolver a matéria à Câmara Técnica de Gestão de Territorial e Biomas, recomendando modificações de mérito.

2.4 - Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Processo nº 02000.002193/2009-13 - dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: 14ª CT de Unidades de Conservação, em 13 e 14/10/09.

Vide Resultado da Reunião Conjunta CTAJ + CTUC: (Link)

2.5 - Proposta de Resolução que dispõe sobre atividades da Agricultura Familiar como Interesse Social para intervenção em APP.

Processo nº 02000.002213/2009-48 - Proposta de Resolução que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e Empreendimentos Agropecuários Sustentáveis do Agricultor Familiar Empreendedor Rural Familiar e dos povos e comunidades tradicionais como de Interesse Social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 22ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 27 e 28/10/09.

Resultado: Concedida vista ao representante da CNA, Rodrigo Justus.

2.6 - Proposta de Resolução que dispõe sobre revisão e atualização da Resolução CONAMA, nº 344 de 25 de março de 2004.

Processo nº 02000.001639/2009-01 - Revisão da Resolução CONAMA nº 344/04 que dispõe sobre procedimentos mínimos para avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras.

Interessado: Entidades Ambientalistas da Região Sul - APROMAC

Procedência: 39ª CT Controle e Qualidade Ambiental, em 29/10/09.

Resultado: Proposta aprovada com emendas e recomendações.

3. Assuntos Gerais.

4. Encerramento.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 21º CT Gestão Territorial e Biomas

Data: 20 e 21/08/2009

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO LIMPA

Deliberação CTAJ: Volta a CT de mérito para solucionar a dicotomia entre 'compulsório' e 'voluntário'. Ainda, a CTAJ recomenda que há necessidade de melhor focar a METODOLOGIA de recuperação florestal (conforme alegado no artigo primeiro da minuta).

CTAJ-Ementa será elaborada ao final

Observação CTAJ: Houve manifestação de órgão técnico MMA, argumentando que não há definição de metodologia na proposta, sugerindo retorno à CT de origem.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e; RESOLVE

~~Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;~~

~~Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;~~

~~Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição~~



geográfica;

~~Considerando a premente necessidade de políticas para uma melhor fixação de carbono;~~

~~Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea "e", e V, alínea "e", da Lei nº 4.771-4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social, resolve:~~

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regularizar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

~~Art. 2º~~ Art. 2º A recuperação das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

SUPRESSÃO - TÉCNICA LEGISLATIVA

~~Art. 3º~~ §1º Na recuperação de APP deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§1º Parágrafo único: §2º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel deverá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Planeta Verde - aprovado

Sugere transferir o §2º para o capítulo de recuperação voluntária. Mudar a palavra 'poderá', art. 9º, para 'deverá'.

DCONAMA/SECEX/MMA
Fls. 429
Proc. 2082/05
Rubrica



SUPRIMIDO EM FACE A DUPLICIDADE DE COMANDO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º

Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Capítulo III Da Recuperação Compulsória

~~Art. 4º O cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial, de compromisso de ajustamento de conduta ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.~~

Art. 4º A recuperação compulsória de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

Justificativa CTAJ a norma proposta não poderia incidir sobre decisões judiciais.



§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

~~VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;~~

Est. PE - APROVADO
Supressão do inciso VII

Justificativa CTAJ CT Gestão Territorial mostrou que o inciso estava contemplado no inciso V

VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

IX – Práticas de manutenção da área;

X – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade

DCONAMA
SECOEXNAMA
Fis. 430
Proc. 1082/05
18/08/09
18/08/09

Técnica (ART).

~~§ 3º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.~~

SP - Aprovado

§3 §-4º Qualquer alteração do projeto técnico original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.

§4 §-3º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

~~§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.~~

~~§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.~~

~~§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.~~

Art. 5º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 6º A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local. Aprovado caput e parágrafos



§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas ~~no projeto por qualquer técnica a ser executada~~ quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

SP - Aprovado

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Justificativa CTAJ: técnica legislativa.

SP ~ Sugere que o §5º vire artigo 7º. - aprovado

~~§-5º Art. 7º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:~~

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - a manutenção dos corredores de flora e fauna;

Proc. 2052/05
FIS. 431
Rubrica
DCOM/AN/SECEX/MMA

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa;

VI – a manutenção da qualidade das águas.

Justificativa CTMJ: técnica legislativa.

~~Art. 7º Nas APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de recuperação deverá considerar, quando couber:~~

Planeta Verde - aprovado

Art. 7º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

~~Art. 8º Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.~~

~~Art. 9º A recuperação voluntária das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social.~~

Transferido para as Disposições Gerais.

Justificativa CTMJ: técnica legislativa.

~~Parágrafo único. Art. XX A recuperação voluntária prevista no caput poderá DEVERÁ ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.~~

Justificativa CTMJ: técnica legislativa.

TRANSFERIDO DO ARTIGO 2º

~~§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel deverá fazer uma declaração ao órgão ambiental:~~

Art. 10 A recuperação ambiental VOLUNTÁRIA da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Artigo e parágrafos aprovados

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização de órgão ambiental competente.

Justificativa CTMJ: técnica legislativa – manter coerência com a resolução.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Art. 11 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação VOLUNTÁRIA de APPs.

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

CONAMA/CEVAMA
Fis. 9/8
Proc. 50/23.00
Rubrica 432
25/8

VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 14 Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



DCONAM/NSECEX/MMA
Fls. 433
Proc. 2082/05
Rudnice



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 54ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 04 e 06/11/2009

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
Versão Limpa

Deliberação 54ª CTAJ: Esta matéria volta a CT de mérito para solucionar a dicotomia entre 'compulsório' e 'voluntário'. Ainda, a CTAJ recomenda que há necessidade de melhor focar a METODOLOGIA de recuperação florestal (conforme alegado no artigo primeiro da minuta).

54ªCTAJ-Ementa será elaborada ao final dos trabalhos

Observação 54ªCTAJ: Houve manifestação de órgão técnico MMA, argumentando que não há definição de metodologia na proposta, sugerindo retorno à CT de origem.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

Art. 3º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Na recuperação de APP deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§2º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

Capítulo II
Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Capítulo III
Da Recuperação Compulsória

Art. 5º A recuperação compulsória de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

IX – Práticas de manutenção da área;

X – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§3º Qualquer alteração do projeto técnico original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.

§4º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 7º A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

ANEXO
FIS. 434
2082/05
RDMCA
IBB

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Art. 8º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 9º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

- I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;
- II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

Art. 10 A recuperação voluntária da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Art. 11 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação voluntária de APPs.

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I – Controle da erosão, quando necessário;
- II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;
- III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;
- IV – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;
- V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;
- VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;
- VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas à produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;
- VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 14 Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.805, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCONAMA/SECEX/ANMA
Fls. 435
Proc. 2052/05
Rubrica



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício-Circular nº 007/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.

Assunto: Convocação para a 23ª Reunião da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.

Ref.: Processo nº 02000.000719/2003-27

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 23ª reunião da Câmara Técnica supra citada, a realizar-se nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2010, das 09h30 às 18h00, na sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos das reuniões serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunait.cfm?cod_reuniao=1249

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, **ATÉ O DIA 29 DE JANEIRO DE 2010**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama.ti@mma.gov.br

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3105-2102 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

Pauta da Reunião 23ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas

10 e 11 de fevereiro de 2010, das 09h30 às 18h00

Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

1. Abertura da Câmara Técnica pelo Presidente

2. Aprovação dos resultados e da transcrição da 22ª CTGTB

3. Ordem do dia:

3.1 Processo Nº 02000.002082/2005-75 - Restauração e recuperação de áreas de preservação permanente

Interessado: Plenária do Conama.

De acordo com o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno do Conama, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos decidiu por devolver a matéria à Câmara Técnica de Gestão de Territorial e Biomas, recomendando modificações de mérito.

3.2 Processo Nº 02000.002213/2009-48 - Caracterização de Atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Floresta/ MMA

De acordo com o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno do Conama, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos decidiu por devolver a matéria à Câmara Técnica de Gestão de Territorial e Biomas, recomendando modificações de mérito.

3.3 Processo Nº 02000.000014/2007-33 - Recomendação aos órgãos componentes do Sisnama, especialmente ao MMA e ao Conama, para que ampliem suas discussões acerca da formulação de uma Política Nacional de Ordenamento Territorial – PNOT.

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Deliberação sobre a possibilidade de se arquivar o processo, visto que a CT aguarda há mais de dois anos minuta da PNOT, que seria encaminhada pela Casa Civil.

4. Informes:

4.1 Processo Nº 02000.001001/2005-10 - Criação de Grupo de Trabalho em atendimento ao Art. 9º da Resolução CONAMA 347/2004, proteção do patrimônio espeleológico

Interessado: Plenária do Conama

4.2 Processo Nº 02000.001267/2005-62 - Normas para Padronização dos Procedimentos de Monitoramento, Tratamento, Análise e Sistematização dos dados para elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira – RQA-ZC

Interessado: Casa Civil

4.3 Processo Nº 02000.001045/2007-10 - Monitoramento e Análise dos efeitos da Resolução 369/06, conforme §1º do art. 15 da referida Resolução.

Interessado: Plenária do Conama

5. Encerramento.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3105-2102 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

RESULTADOS DA 23ª REUNIÃO CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO TERRITORIAL E BIOMAS

10 e 11 de fevereiro de 2010, das 09h30 às 18h00

Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B
Brasília/DF

1. Abertura da Câmara Técnica pelo Presidente

Estiveram presentes os seguinte conselheiros e representantes:

João Carlos de Carli – CNA (Presidente)
Marclio Caron Neto – Setor Florestal
Marco Aurélio Pinho – CNCG
Renato Cunha – ONDAZUL
Kalazans Bezerra – Anamma NE
Luís Emi Leitão – Gov. Roraima
Belizário Neto – Gov. Tocantins
Gerson Maltz – Min. Transportes
José Luiz de Souza e Mauro Vaz – Min. Integração Nacional

2. Aprovação dos resultados e da transcrição da 22ª CTGTB.

O conselheiro da ONDAZUL solicitou a transferência do item para o final da reunião. Na tarde do dia 11/02, por se sentirem sem base para aprovação dos textos, ficou postergada a deliberação para a próxima reunião, a qual possui um indicativo de realização para 29 e 30/03/10.

3. Ordem do dia

3.1 Processo Nº 02000.002082/2005-75 - Restauração e recuperação de áreas de preservação permanente

Interessado: Plenário do Conama.

Houve discussão acerca dos motivos da CTAJ ter devolvido à CTGTB. O presidente solicitou ao DCONAMA que em todas as oportunidades em que a CTAJ devolver matérias à CT de mérito que fiquem bem explícitos, no próprio corpo da minuta, as explicações, orientações e motivações da devolução.

Iniciou-se o trabalho de análise pelos conselheiros na tarde do dia 10/02, porém, visto os horários de voo a reunião foi interrompida às 16h30, no dia 11/02, por falta de quorum. A minuta retorna na próxima reunião para continuar a apreciação. Data indicativa da próxima reunião: 29 e 30 de março de 2010.

3.2 Processo Nº 02000.002213/2009-48 - Caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Floresta/ MMA

A Diretora Substituta do DCONAMA, Sra. Adriana Mandarino, propôs um encaminhamento (11/02, antes da pausa do almoço), para que a matéria retornasse à CTAJ uma vez que não estavam muito claras as explicações, orientações e motivações da devolução.

A 23ª CTGTB deliberou pelo retorno a CTAJ, na forma do art.32, VI, "c" do Regimento Interno do Conama.

3.3 Processo Nº 02000.000014/2007-33 - Recomendação aos órgãos componentes do Sisnama, especialmente ao MMA e ao Conama, para que ampliem suas discussões acerca da formulação de uma Política Nacional de Ordenamento Territorial – PNOT.

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Não apreciado por falta de quorum.

4. Informes

4.1 Nº 02000.001001/2005-10 - CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO EM ATENDIMENTO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CONAMA 347/2004, PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

Interessado: Plenário do Conama

Deliberado pelo arquivamento do processo.

Para os pontos 4.2 e 4.3, ficou deliberado que o DCONAMA fará um documento único direcionado ao Presidente do Conselho, Ministro Carlos Minc, ressaltando as demandas discriminadas abaixo.

4.2 Nº 02000.001267/2005-62 - NORMAS PARA PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO, TRATAMENTO, ANÁLISE E SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL DA ZONA COSTEIRA – RQA-ZC

Interessado: Casa Civil

Ficou deliberado que será, junto com o item 4.3, o primeiro ponto de pauta da próxima reunião.

A CT pede ao ministro que contate a SMCQ com o intuito de resolver a pendência que perdura por anos.

4.3 Nº 02000.001045/2007-10 - MONITORAMENTO E ANÁLISE DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 369/06, CONFORME §1º DO ART. 15 DA REFERIDA RESOLUÇÃO.

Interessado: Plenário do Conama

Ficou deliberado que será, junto com o item 4.2, o primeiro ponto de pauta da próxima reunião.

A CT pede ao ministro que convoque a comparecer na próxima reunião da CTGTB representantes da Anamma, Abema e o Diretor de Licenciamento do Ibama para prestar esclarecimentos a respeito, visto que houve pouca colaboração até o presente no envio da informação solicitada em momentos anteriores, fato que impede atender o exigido pela Resolução Conama 369/06.

5. Encerramento.

Visto os horários de voo de alguns conselheiros a reunião foi interrompida às 16h30, no dia 11/02, por falta de quorum.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 23ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e de Biomas

Data: 10 e 11/02/2010

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO COM EMENDAS

Deliberação 54ª CTAJ: Esta matéria volta a CT de mérito para solucionar a dicotomia entre 'compulsório' e 'voluntário'. Ainda, a CTAJ recomenda que há necessidade de melhor focar a METODOLOGIA de recuperação florestal (conforme alegado no artigo primeiro da minuta).

Deliberação 23ª CTGTB: Aprovada a eliminação das palavras 'compulsória' e 'voluntária' de toda minuta.

54ªCTAJ-Ementa será elaborada ao final dos trabalhos

Observação 54ªCTAJ: Houve manifestação de órgão técnico MMA, argumentando que não há definição de metodologia na proposta, sugerindo retorno à CT de origem.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação das APPs ~~pelo proprietário rural~~ será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal. ~~Aprovada a supressão 23ª CTGTB~~

Art. 3º A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

~~§2º-§3º~~ O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

~~Texto trazido da versão com emendas – 23ª CTGTB~~

~~§3º Na recuperação de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel deverá fazer uma declaração ao órgão ambiental:~~

Proposta Roberto Monteiro – 23ª CTGTB APROVADA

§3º §2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:

- I – Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;
- II – Dados do imóvel;
- III – Localização simplificada do imóvel;
- IV – Data da comunicação.

Inverteu-se numeração do §§ 2º e 3º. – 23ª CTGTB APROVADA

Capítulo II Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;
- II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais; Aprovada alteração – 23ª CTGTB
- III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos; Aprovada alteração – 23ª CTGTB
- IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes. Aprovadas alterações – 23ª CTGTB

Capítulo III Da Recuperação Compulsória

Proposta do Setor Florestal – Aprovada - 23ª CTGTB (capítulo III, artigo, incisos e parágrafo único)

Capítulo III Das metodologias de recuperação de APP

Art. 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I - condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Aprovada - 23ª CTGTB (capítulo IV, artigo, incisos e parágrafo único)

CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 6º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Inserção do capítulo V – Aprovado – 23ª CTGTB

CAPÍTULO V

DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 7º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

Caput acima APROVADO - 23ª CTGTB

I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III - controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

V - controle da erosão, quando necessário;

VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Incisos acima APROVADOS - 23ª CTGTB

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Parágrafos acima APROVADOS - 23ª CTGTB

§ 3º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou por cultivos anuais, limitados no caso da APP até o 3º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Proposta CNA (§§ transferidos do art. 10 original):

§ ° Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, conforme regulamento, desde que não apresentem histórico de invasão.

§ ° Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Texto acima (grifado em amarelo) está em discussão - 23ª CTGTB

Inserção do capítulo VI – Aprovado – 23ª CTGTB

CAPÍTULO VI Da recuperação de APP decorrente de obrigações

Art. 5º ~~Art. 8º~~ A recuperação ~~compulsória~~ de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação; ~~Aprovação vinculada à aprovação do art. 14 versão MMA~~

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

~~IX~~ VIII – Práticas de manutenção da área em recuperação; ~~Aprovada inserção de texto - 23ª CTGTB~~

~~X~~ IX – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Supressão APROVADA – 23ª CTGTB

~~§3º Qualquer alteração do projeto técnico original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.~~

~~§4º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.~~

~~Proposta MME-~~

~~§4º Nos casos de pequena propriedade rural, posse rural familiar ou produtor mineral em pequena escala, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.~~

Proposta de supressão do §4 art 5º ONDAZUL - APROVADA – 23ª CTGTB

Proposta MMA (realocar art 9º [original] e incisos): APROVADA

§4º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 6º ~~Art. 9º~~ O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Alterações aprovadas – 23ª CTGTB

Art. 7º ~~Art. 10~~ A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. Proposta de realocação para as Disposições Finais.

Texto (art 8º e incisos) realocado para Disposições Finais; texto não discutido – 23ª CTGTB – Aprovado (última deliberação da 23ª CTGTB, antes do fim da reunião)

~~Art. 8º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:~~

- ~~I — a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;~~
- ~~II — a manutenção dos corredores de flora e fauna;~~
- ~~III — a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;~~
- ~~IV — a manutenção da biota;~~
- ~~V — a manutenção da vegetação nativa;~~
- ~~VI — a manutenção da qualidade das águas.~~

Texto (art 9º e incisos) realocado como §4º do artigo 5º original – 23º CTGTB - Aprovado

~~Art. 9º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:~~

- ~~I — medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;~~
- ~~II — aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.~~

Capítulo IV **Da Recuperação Voluntária**

Art. 10 A recuperação voluntária da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Art. 11 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação voluntária de APPs.

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I – Controle da erosão, quando necessário;
- II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;
- III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;
- IV – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;
- V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;
- VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V **Das Disposições Finais**

Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 14 Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

Deslocamento do §7º do art 7º da CTAJ

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Proposta de Marcilio Caron - 23ª CTGTB

§ 7º Na recuperação de APP com alto grau de antropismo, principalmente para os casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Texto (art 8º e incisos) realocado para Disposições Finais; texto não discutido – 23ª CTGTB – Aprovado (última deliberação da 23ª CTGTB, antes do fim da reunião)

Art. 8º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta MME (23ª CTGTB – ditada após o fim da apreciação; a ser discutida): A recuperação de

APPs situadas em áreas de interferência direta de empreendimentos de utilidade pública com interesse social nos termos do Código florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, quando couber, deverá atender os parâmetros estabelecidos nesta resolução



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 23ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e de Biomas

Data: 10 e 11/02/2010

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
VERSÃO LIMPA

Ementa será elaborada ao final dos trabalhos

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regular a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Retorna ao final para deliberação - 23ª CTGTB

Art. 2º A recuperação das APPs será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

Art. 3º A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§ 2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:

I – Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II – Dados do imóvel;

III – Localização simplificada do imóvel;

IV – Data da comunicação.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

Capítulo II
Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 23ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e de Biomas

Data: 10 e 11/02/2010

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
VERSÃO LIMPA

Ementa será elaborada ao final dos trabalhos

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Retorna ao final para deliberação - 23ª CTGTB

Art. 2º A recuperação das APPs será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

Art. 3º A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§ 2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:

I – Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II – Dados do imóvel;

III – Localização simplificada do imóvel;

IV – Data da comunicação.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

Capítulo II
Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.

Capítulo III

Das Metodologias de Recuperação de APP

Art. 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I – Condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II – Plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e
- III – Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Capítulo IV

Da Recuperação de APP Mediante Condução da Regeneração Natural de Espécies Nativas

Art. 6º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – Proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- II – Adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III – Adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV – Adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – Prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – Adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Capítulo V

Da Recuperação de APP Mediante Plantio de Espécies Nativas ou Mediante Plantio de Espécies Nativas Conjugado com a Condução da Regeneração Natural de Espécies Nativas

Art. 7º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas

conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – Manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II – Adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III – Controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV – Proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

V – Controle da erosão, quando necessário;

VI – Prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII – Adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII – Plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 3º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou por cultivos anuais, limitados no caso da APP até o 3º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Proposta CNA (§§ transferidos do art. 10 original):

§ Xº Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, conforme regulamento, desde que não apresentem histórico de invasão.

§ XXº Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Texto acima (grifado em amarelo) está em discussão - 23ª CTGTB

Capítulo VI

Da Recuperação de APP Decorrente de Obrigações

Art. 8º A recuperação de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação; Aprovação vinculada à aprovação do art. 14
versão MMA

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VIII – Práticas de manutenção da área em recuperação;

IX – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. Proposta de realocação para as

Capítulo IV Da Recuperação

Art. 11 A recuperação da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Art. 12 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de APPs.

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 13 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 14 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 15 Para o atendimento ao disposto nesta Resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

Deslocamento do §7º do art 7º da versão CTAJ

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de

espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Proposta de Marcílio Caron - 23ª CTGTB

§ 7º Na recuperação de APP com alto grau de antropismo, principalmente para os casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

texto não discutido

Art. 16 A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – A estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – A manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – A manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – A manutenção da biota;
- V – A manutenção da vegetação nativa;
- VI – A manutenção da qualidade das águas.

Art. 17 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta MME (23ª CTGTB – ditada após o fim da apreciação; a ser discutida): A recuperação de APPs situadas em áreas de interferência direta de empreendimentos de utilidade pública com interesse social nos termos do Código florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, quando couber, deverá atender os parâmetros estabelecidos nesta resolução



Ministério do Meio Ambiente
Secretaria de Biodiversidade e Florestas - Apoio Administrativo

Protocolo Geral Nº 00000.001929/2010-00

Data do Protocolo: 25/01/2010

Hora do Protocolo: 17:29:30

Nº do Documento: 47

Data do Documento: 25/01/2010

Tipo do Documento: MEMORANDO

Procedência: [Secretaria de Biodiversidade e Florestas]

Signatário/Cargo: Maria Cecília Wey de Brito - Secretária

Resumo: Considerando o Processo nº 02000.002082/2005-75 - Metodologia para Recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP, encaminha minuta alternativa de Proposta de Resolução.

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Secretaria de Biodiversidade e Florestas - Apoio Administrativo] [Pedro Henrique Santos Leite] [EST1826]

REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.

Data da Tramitação: 25/01/2010

Hora da Tramitação: 17:31:55

Destino: [Conselho Nacional do Meio Ambiente]

Despacho: De ordem, para as devidas providências.

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Secretaria de Biodiversidade e Florestas - Apoio Administrativo] [Pedro Henrique Santos Leite] [EST1826]

Recebimento: Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS

1º <i>Do Assessor Técnico João, para inclusão no processo e no site. 02/02/2010</i> Adriana Mandarino Diretora Substituta DICONAMA/SECEX/MMA Metr. 1413889	2º
3º	4º
5º	6º



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 7º andar – 70068-900 – Brasília/DF
Fones: (61) 4009-1115 – Fax: (61) 4009-1213 – Email: sbf@mma.gov.br

Memorando n.º 47 /2010/SBF/MMA

Brasília, 25 de Janeiro de 2010.

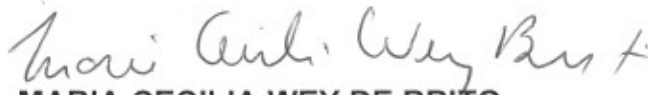
Ao Diretor do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Assunto: Processo nº N° 02000.002082/2005-75 – Metodologia para Recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Prezado Senhor,

1. Considerando Processo Nº 02000.002082/2005-75, que trata de proposta de Resolução sobre Metodologia para Recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP, tenho a satisfação de encaminhar em anexo para análise e manifestação da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, minuta alternativa de proposta de Resolução.
2. A presente proposta atende as orientações da CTMJ no âmbito do Grupo de Trabalho que trata do tema e apresenta ajustes e aprimoramentos, especialmente quanto a técnica legislativa e adequação às normas ambientais vigentes.

Atenciosamente,


MARIA CECILIA WEY DE BRITO
Secretária

Procedência: 54ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 04 e 06/11/2009

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

EMENDA MMA – incluir ementa

Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes instituídas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 1º Regular a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

Art. 3º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Na recuperação de APP deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§2º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Emenda MMA – excluir a expressão “compulsória” do caput do art. 5º, conforme orientação da CTAJ e compatibilizar com a IN 05/09 do MMA

Capítulo III

DA RECUPERAÇÃO DE APP

Art. 5º A recuperação ~~compulsória~~ de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, **que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação**

EMENDA MMA: Realocar nas disposições finais e compatibilizar com a IN 05/09 MMA. -Tratar da questão do GPS nas disposições finais, pois aplica-se a diversos dispositivos da Resolução; (IN 05/09 - Art. 12. Nos casos em que esta Instrução Normativa exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento-GPS, ou outra ferramenta de geoprocessamento compatível.)

Texto proposto:

II - localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e das APPs existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação;

III - Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV - Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V - Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI - Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

OBS: Renumerar, pois a CTAJ excluiu o dispositivo VII da CT mas não renumerou os demais.

~~VIII~~ VII - Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

~~IX~~ VIII - Práticas de manutenção da área;

~~X~~ IX - Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Qualquer alteração do projeto técnico original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.

§ 4º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

**EMENDA MMA - Compatibilizar com o art. 5 do Decreto 7029 - Programa Mais Ambiente
Inclusão novo parágrafo e renumerar os demais**

§ 5º As disposições do § 4º são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares.

§ 6º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 7º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceoarbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 8º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

EMENDA MMA - Inclusão - simplificar procedimento.

§ 9º No caso do disposto no inciso II deste artigo, a inserção das coordenadas geográficas de pelo menos um ponto de amarração relativo ao perímetro do imóvel e de um ponto relativo à APP a ser recuperada, dispensa o georreferenciamento do perímetro do imóvel.

EMENDA MMA – Incluir § 10 que foi realocado do art. 9º

§ 9º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art 6º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

EMENDA MMA – excluir art. 7 e § 1º A § 4º para atender a determinação da CTAJ de incluir METODOLOGIA e também compatibilizar com IN 05/09 MMA, que já trás metodologia.

~~Art. 7º A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.~~

~~§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.~~

~~§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.~~

~~§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.~~

~~§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.~~

EMENDA MMA – Realocado para metodologia, Parágrafo único do art. 8 abaixo, para atender determinação da CTAJ.

~~§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.~~

EMENDA MMA – Contemplado na Metodologia no § 3º do Art. 9, para atender determinação da CTAJ.

~~§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceoarbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.~~

EMENDA MMA – Supressão deste dispositivo. Fere o disposto no Código Florestal que não admite esta hipótese para APP, somente para Reserva legal.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

EMENDA MMA – Realocado para disposições finais pois aplica-se a todos os casos.

Art. 8º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

EMENDA MMA – incluir metodologias nesta proposta de Resolução conforme determinação da CTAJ, Compatibilizar com IN 05/09 MMA

CAPÍTULO IV DAS METODOLOGIAS DE RECUPERAÇÃO DE APP

Art. 7º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I - condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único: No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

EMENDA MMA – Incluir metodologias nesta proposta de Resolução conforme determinação da CTAJ, Compatibilizar com IN 05/09 MMA

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 8º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

EMENDA MMA: Realocado do art. 7º acima.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

EMENDA MMA – Incluir metodologias nesta proposta de Resolução conforme determinação da CTAJ. Compatibilizar com IN 05/09 MMA

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 9º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III - controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

V - controle da erosão, quando necessário;

VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 3º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou por cultivos anuais, limitado no caso da APP até o 3º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

EMENDA MMA- Excluir art. 10 e seus parágrafos. Temas contemplados nas metodologias propostas.

Art. 10 A recuperação voluntária da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

EMENDA MMA – introduzir título do capítulo para compatibilizar com IN/09 MMA.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS
COMO INDUTORES DA RECUPERAÇÃO DE APP NA PROPRIEDADE OU POSSE DO
AGRICULTOR FAMILIAR, DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DOS POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS

EMENDA MMA – Atender a determinação da CTAJ de compatibilizar a questão “voluntária – compulsória” e também compatibilizar com a IN 05/09 do MMA

Art. 101 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação voluntária de APPs.

Texto proposto:

Art. 10º Para os fins previstos no Código Florestal, a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural ou dos povos e comunidades tradicionais, deverá observar os seguintes requisitos e procedimentos:

EMENDA MMA – renumerar para § 1º visto inclusão de parágrafo 2º para compatibilizar com Decreto 7029/2009

Parágrafo único. § 1º Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

EMENDA MMA: compatibilizar texto com IN 05/09

III - estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

EMENDA MMA: Acrescentar este parágrafo para compatibilizar com o art. 5 do Decreto 7029 –Mais Ambiente

§ 2º As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares.

EMENDA MMA – introduzir título do capítulo para compatibilizar com IN/09 MMA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

EMENDA MMA – Texto realocado do art. 8 – Renumerar:

Art. 8º ~~11~~ A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

EMENDA MMA – Realocado para a metodologia o art.5º parágrafo 10.

Art. 9º ~~Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:~~

- ~~I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;~~
- ~~II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.~~

Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

EMENDA MMA – de supressão do art. 14 que já foi contemplado na proposta de redação do parágrafo único do art. 13

Art. 14 ~~Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.~~

EMENDA MMA: compatibilizar com a IN 05/09 MMA para ampliar o leque de opções.

Art. 14 Nos casos em que esta Instrução Normativa exigir a indicação de coordenadas geográficas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento-GPS, ou outra ferramenta de geoprocessamento compatível.

EMENDA MMA – Compatibilizar com o art. 5 do Decreto 7029/09

Parágrafo único. O georreferenciamento das informações apresentadas pelo agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais será elaborado pelo órgão ambiental competente, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários.

EMENDA MMA – Inclusão de artigo para compatibilizar com a IN 05/2009 MMA

Art. 15 O disposto nessa resolução aplica-se na recuperação de reserva legal.

Art. 15 16 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Ofício-Circular nº *040* /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, *22* de março de 2010.

Assunto: **Convocação para a 24ª Reunião da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.**

Ref.: **Processo nº 02000.000719/2003-27**

Senhor(a) Conselheiro(a),

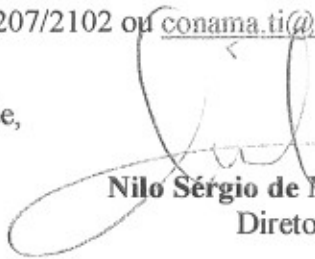
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas, e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 24ª reunião da Câmara Técnica supra citada, a realizar-se **nos dias 08 e 09 de abril de 2010, das 09h30 às 18h00**, na sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos das reuniões serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao.cfm?cod_reuniao=1263

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, ATÉ O DIA 24 DE MARÇO DE 2010**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou conama.ti@mma.gov.br

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 2028-2102 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

PROPOSTA DE PAUTA PARA A 24ª CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO TERRITORIAL E BIOMAS

08 e 09 de abril de 2010, das 09h30 às 18h00

Sala de CT, Térreo do Ed. Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B - Brasília/DF

1. Abertura da Câmara Técnica pelo Presidente

2. Aprovação dos resultados e da transcrição da 22ª e 23ª CTGTB.

Resultado da 22ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1218/Resul22aCTGTB_08e09out09.pdf

Transcrição da 22ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1218/Transc_22aCTGTB_27out09.pdf

Resultado da 23ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1249/Result23CTGTB_10e11fev10.pdf

Transcrição da 23ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1249/Transc23CTGTB_11fev10.pdf

3. Apreciação da CTGTB sobre a matéria retirada de pauta da 97ª Reunião Ordinária (RO) do Conama

Processo Nº 02000.002213/2009-48 - Caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente

Interessado: *Secretaria de Biodiversidade e Floresta/ MMA*

A partir de solicitação do presidente da CTGTB, Sr. João Carlos de Carli, baseado no art. 15 do Regimento Interno do Conama, a matéria foi retirada de pauta da 97ª RO, com retorno na próxima reunião plenária do Conama e acompanhada de parecer fundamentado pelo presidente. Entendeu-se que este pode, por iniciativa própria, consultar a CT de mérito, a fim de receber subsídios para seu parecer.

4. Ordem do dia¹

4.1 Processo Nº 02000.002082/2005-75 - Restauração e recuperação de áreas de preservação permanente

Interessado: *Plenário do Conama.*

Continuação da realização de modificações de mérito na proposta de resolução que foi devolvida pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

4.2 Processo Nº 02000.001267/2005-62 - Normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do relatório de qualidade ambiental da zona costeira – RQA-ZC

Interessado: *Casa Civil*

A 23ª CTGTB deliberou que seria feito um documento único direcionado ao Presidente do Conselho para que, neste caso, ele contate a SMCQ com o intuito de resolver a pendência que perdura por anos (Memo nº 25/2010/SECEX/MMA, de 9 de março de 2010).

¹ Devido ao resultado da 97ª RO, fez-se necessária alteração de prioridades referentes à proposta de pauta da 24ª CTGTB. De acordo com entendimento com o presidente da CTGTB, ficou decidido que as minutas de resolução em discussão têm prioridade frente às demais matérias.

4.3 Processo Nº 02000.001045/2007-10 - Monitoramento e análise dos efeitos da resolução 369/06, conforme §1º do art. 15 da referida resolução.

Interessado: Plenário do Conama

A 23ª CTGTB deliberou que seria feito um documento único direcionado ao Presidente do Conselho para que, neste caso, ele convoque a comparecer na próxima reunião representantes da Anamma, Abema e o Diretor de Licenciamento do Ibama para prestar esclarecimentos (Memo nº 25/2010, de 9 de março de 2010).

4.4 Processo Nº 02000.000014/2007-33 - Recomendação aos órgãos componentes do Sisnama, especialmente ao MMA e ao Conama, para que ampliem suas discussões acerca da formulação de uma Política Nacional de Ordenamento Territorial – PNOT.

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Deliberação sobre a possibilidade de se arquivar o processo, visto que a CT aguarda há mais de dois anos minuta da PNOT, que seria encaminhada pela Casa Civil.

4.5 Processo Nº 02000.002695/2009-36 - Proposta de Resolução que estabelece normas e procedimentos gerais para regularização dos empreendimentos consolidados em áreas de preservação permanente localizados em regiões urbanas

Interessado: Anamma e Abema

Apreciação e deliberação sobre nova proposta de Resolução. Análise das duas notas técnicas.

4.6 Processo Nº 02000.001540/2006-30 - Parcelamentos do solo parcialmente implantados, decorrentes de regular procedimentos antes da publicação da lei 7803/89, no que refere às APP's.

Na 22ª CTGTB foi deliberado que a matéria permaneceria ativa até chegada da minuta apresentada na 54ª Reunião Extraordinária do Conama pela ANAMMA e ABEMA (item 4.5 desta pauta). Uma vez apresentada a minuta, fez-se necessário o retorno desta matéria à pauta, para deliberação.

5. Encerramento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
 Tel. (0xx61) 2028-2102 - <http://www.mma.gov.br/conama/> conama@mma.gov.br

RESULTADO 24ª CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO TERRITORIAL E SIOMAS
08 e 09 de abril de 2010, das 09h30 às 18h00
Sala de CT, Térreo do Ed. Marie Perle Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF

1. Abertura da Câmara Técnica pelo Presidente

Estiveram presentes na Reunião os seguintes conselheiros e representantes:

João Carlos de Carli – CNA (Presidente)
 Marcello Caron Neto e Fernando Castanheira Neto – Setor Florestal
 Marco Aurélio Pinho – CNGC
 Renato Cunha – ONDAZUL
 Luciana Surita da Mota Macedo – Gov. Roraima
 Roberto Rodriguez Suarez – Gov. Tocantins
 Gerson Maltz – Min. Transportes
 Rafael Pereira Machado e Cristiane Maria Lopes – Min. Integração Nacional

2. Aprovação dos resultados e da transcrição da 22ª e 23ª CTGTB.

Resultado da 22ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reauniao/di1218/Resu122aCTGTB_08e09out09.pdf

Transcrição da 22ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reauniao/di1218/Transc_22aCTGTB_27out09.pdf

Resultado da 23ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reauniao/di1249/Resu123aCTGTB_10e11fev10.pdf

Transcrição da 23ª CTGTB

http://www.mma.gov.br/port/conama/reauniao/di1249/Transc23aCTGTB_11fev10.pdf

Resultados e transcrições aprovados

3. Apreciação da CTGTB sobre a matéria retirada de pauta da 97ª Reunião Ordinária (RO) do Conama¹

Processo Nº 02000.002213/2009-45 - Caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Floresta/ MMA

A fim de fundamentar parecer do Presidente da CTGTB, a ser apresentado na Reunião Plenária Extraordinária do CONAMA, a ocorrer dia 29 de abril próximo, a minuta substitutiva proveniente da CTAJ foi discutida, ocasião em que recebeu várias contribuições.

4. Ordem do dia

4.1 Processo Nº 02000.002082/2005-75 - Restauração e recuperação de áreas de preservação permanente

Interessado: Plenário do Conama.

A proposta de Resolução foi discutida e aprovada com emendas.

4.2 Processo Nº 02000.001267/2005-62 - Normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do relatório de qualidade ambiental da zona costeira - RQA-ZC

Interessado: Casa Civil

¹ Resultado da 97ª Reunião Ordinária do CONAMA: "A matéria foi retirada de pauta por iniciativa do presidente da CTGTB, João Carlos De Carli (CNA), com base no art. 15 do Regimento Interno do Conama. Entendeu-se que este pode, por iniciativa própria, consultar a CT de mérito, a fim de receber subsídios para o seu parecer. Foi aprovado o Regime de Urgência desta matéria, segundo proposta do MDA."

O DCONAMA esclareceu que, cumprindo deliberação anterior da Câmara, foi encaminhado Memorando nº 25/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, de 9 de março de 2010, ao Presidente do Conselho, para que interceda junto à SMCQ, a fim de finalizar a posição técnica a respeito da matéria, aguardada pelo CONAMA há muito tempo.

4.3 Processo Nº 02000.001045/2007-10 - Monitoramento e análise dos efeitos da resolução 369/06, conforme §1º do art. 15 da referida resolução.

Interessado: Plenário do Conama

O DCONAMA esclareceu que, cumprindo deliberação anterior da Câmara, foi encaminhado Memorando nº 25/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, de 9 de março de 2010, ao Presidente do Conselho, para que convoque a comparecer na próxima reunião, representantes da ANAMMA, ABEMA, bem como o Diretor de Licenciamento do IBAMA, a fim de prestar esclarecimentos.

4.4 Processo Nº 02000.000014/2007-33 - Recomendação aos órgãos componentes do Sienama, especialmente ao MMA e ao Conama, para que ampliem suas discussões acerca da formulação de uma Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT.

Interessado: Ministério da Integração Nacional

A mesa deliberou pelo arquivamento do processo, visto que a CT aguarda há mais de 2 anos minuta da PNOT, que seria encaminhada à Casa Civil.

4.5 Processo Nº 02000.001540/2006-30 - Parcelamentos do solo parcialmente implantados, decorrentes de regular procedimentos antes da publicação da lei 7803/89, no que refere às APP's.

Não houve tempo hábil para discussão dessa matéria. De acordo com a 22ª CTGTB foi deliberado que a matéria permaneceria ativa até chegada da minuta apresentada na 54ª Reunião Extraordinária do Conama pela ANAMMA e ABEMA (item 4.5 desta pauta). Uma vez apresentada a minuta, faz-se necessário o retorno desta matéria à pauta para deliberação.

4.6 Processo Nº 02000.002895/2008-36 - Proposta de Resolução que estabelece normas e procedimentos gerais para regularização dos empreendimentos consolidados em áreas de preservação permanente localizadas em regiões urbanas

Interessado: Anamma e Abema

Não houve tempo hábil para discussão dessa matéria. A análise das duas notas técnicas será feita na próxima Reunião da CT.

5. Encerramento.

A reunião foi encerrada às 15h00 do dia 9 abril em função de compromissos de agenda do presidente da Câmara.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 23ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e de Biomas

Data: 10 e 11/02/2010

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO COM EMENDAS

Deliberação 54ª CTAJ: Esta matéria volta a CT de mérito para solucionar a dicotomia entre 'compulsório' e 'voluntário'. Ainda, a CTAJ recomenda que há necessidade de melhor focar a METODOLOGIA de recuperação florestal (conforme alegado no artigo primeiro da minuta).

Deliberação 23ª CTGTB: Aprovada a eliminação das palavras 'compulsória' e 'voluntária' de toda minuta.

54ªCTAJ-Ementa será elaborada ao final dos trabalhos

Observação 54ªCTAJ: Houve manifestação de órgão técnico MMA, argumentando que não há definição de metodologia na proposta, sugerindo retorno à CT de origem.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código

Florestal. Aprovada a supressão 23ª CTGTB

Supressão Aprovada – 24ª CTGTB

Art. 3º A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e ~~normas específicas~~, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§2º-§3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

~~Texto trazido da versão com emendas – 23ª CTGTB~~

~~§3º Na recuperação de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel deverá fazer uma declaração ao órgão ambiental.~~

Proposta Roberto Monteiro – 23ª CTGTB APROVADA

§3º §2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:

- I – Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;
- II – Dados do imóvel;
- III – Localização simplificada do imóvel;
- IV – Data da comunicação.

Inverteu-se numeração do §§ 2º e 3º. – 23ª CTGTB APROVADA

Capítulo II
Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais; Aprovada alteração – 23ª CTGTB

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;
Aprovada alteração – 23ª CTGTB

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.
Aprovadas alterações – 23ª CTGTB

Capítulo III Da Recuperação Compulsória

Proposta do Setor Florestal – Aprovada - 23ª CTGTB (capítulo III, artigo, incisos e parágrafo único)

Capítulo III Das metodologias de recuperação de APP

Art. 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I - condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Supressão Aprovada – 24ª CTGTB

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Aprovada - 23ª CTGTB (capítulo IV, artigo, incisos e parágrafo único)

CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 6º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Inserção do capítulo V – Aprovado – 23ª CTGTB

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 7º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os

seguintes requisitos e procedimentos:

Caput acima APROVADO - 23ª CTGTB

I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

Inclusão Aprovada - 24ª CTGTB

III - controle e erradicação de espécies vegetais **ruderais e** exóticas invasoras;

IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

Inclusão Aprovada - 24ª CTGTB

V - **preparo do solo e** controle da erosão, quando necessário;

VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Incisos acima APROVADOS - 23ª CTGTB

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Parágrafos acima APROVADOS - 23ª CTGTB

Proposta Petrobras e CNCG - APROVADO - 24ª CTGTB

§ ~~Xº~~ Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais ~~não madeireiros, sendo permitida sua utilização exceto produtos madeireiros~~ **(Invertida a ordem dos parágrafos e renumerá-los.)**

§ 3º Nos plantios de espécies nativas ~~em linha, na entrelinha poderão ser ocupadas~~ cultivadas com espécies herbáceas ~~ou~~ arbustivas exóticas de adubação verde ou por cultivos anuais ~~de espécies agrícolas exóticas, limitados no caso da APP até o 3-5º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área em recuperação recuperada.~~

Inclusão do 5º APROVADA na 24ª CTGTB

Supressões e **inclusões** - APROVADA - 24ª CTGTB

Proposta CNA (§§ transferidos do art. 10 original):

~~Inclusão e supressões na 24ª CTGTB~~

~~§ º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, conforme regulamento, desde que não apresentem histórico de invasão.~~

RETIRADA - 24ª CTGTB

Proposta MMA - RETIRADA - 24ª CTGTB

~~§ ~~Xº~~ Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, conforme regulamento, desde que não apresentem histórico de invasão.~~

Supressão APROVADA - 24ª CTGTB

~~§ º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.~~

Texto acima (grifado em amarelo) está em discussão - 23ª CTGTB
Em discussão para a - 24ª CTGTB

Inserção do capítulo VI - Aprovado - 23ª CTGTB

CAPÍTULO XXX

Da recuperação de APP decorrente de obrigações

~~Art. 5º~~ Art. 8º A recuperação compulsória de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação OU OUTRA FERRAMENTA DE GEOPROCESSAMENTO; Aprovação vinculada à aprovação do art. 14 versão MMA – Continuar discussão na 24ª CTGTB.

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

~~IX~~ VIII – Práticas de manutenção da área em recuperação; Aprovada inserção de texto - 23ª CTGTB

X IX – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Supressão APROVADA – 23ª CTGTB

~~§3º Qualquer alteração do projeto técnico original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.~~

Proposta MME - APROVADO - 24ª CTGTB

§Xº O órgão ambiental competente poderá em substituição ao projeto técnico estabelecer procedimentos simplificados, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas.

Proposta MMA - APROVADO - 24ª CTGTB

§Yº Nos casos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, dos povos e comunidades tradicionais, e demais produtores rurais detentores de áreas de até 150ha será dispensado o projeto técnico mencionado no caput, observadas as exigências constantes do termo de compromisso ou equivalentes.

~~§4º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.~~

Proposta MME:-

~~§4º Nos casos de pequena propriedade rural, posse rural familiar ou produtor mineral em pequena escala, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.~~

Proposta de supressão do §4 art 5º ONDAZUL - APROVADA – 23ª CTGTB

Proposta MMA (realocar art 9º [original] e incisos): APROVADA

§4º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da

vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento UTILIZAÇÃO das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Retirado na 24ª CTGTB

~~Proposta de novo parágrafo MME (23ª CTGTB – ditada após o fim da apreciação; a ser discutida): A recuperação de APPs situadas em áreas de interferência INFLUENCIA direta de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social nos termos do Código florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, quando couber, deverá atender aos parâmetros estabelecidos nesta resolução~~

Art. 6º Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Alterações aprovadas – 23ª CTGTB

Suprimido por já estar contemplado no texto

~~Art. 7º Art. 10 A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.~~

~~§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.~~

~~§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.~~

~~§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.~~

~~§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.~~

~~§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.~~

~~§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 2º ano de respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.~~

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. Proposta de realocação para as Disposições Finais.

Texto (art 8º e incisos) realocado para Disposições Finais; texto não discutido – 23ª CTGTB – Aprovado (última deliberação da 23ª CTGTB, antes do fim da reunião)

~~Art. 8º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:~~

- ~~I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;~~
- ~~II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;~~
- ~~III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;~~
- ~~IV – a manutenção da biota;~~
- ~~V – a manutenção da vegetação nativa;~~
- ~~VI – a manutenção da qualidade das águas.~~

Texto (art 9º e incisos) realocado como §4º do artigo 5º original – 23ª CTGTB – Aprovado

~~Art. 9º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas de solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:~~

- ~~I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;~~

~~II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.~~

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

Suprimido por já ter sido contemplado no texto

~~Art. 10 A recuperação voluntária da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.~~

~~§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento.~~

~~§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.~~

(TRAZER O CAPITULO DAS DISPOSICOES FINAIS)

~~Art. 11 Em pequenas propriedades ou posses rurais e uso de A ATIVIDADE DE MANEJO AGROFLORETAL SUSTENTÁVEL sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá INCLUSIVE ser aplicado na recuperação voluntária de APPs.~~

~~Proposta MMA novo parágrafo único – APROVADO CT
NA RECUPERACAO DE APP Poderão ser implementadas ATIVIDADES DE MANEJO AGROFLORETAL SUSTENTÁVEL Sistemas Agroflorestais que considerem:~~

~~Parágrafo único. Poderão ser implementados MANEJOS AGROFLORETAIS SUSTENTÁVEIS Sistemas Agroflorestais que considerem:~~

~~Complementação do inciso 1º~~

~~I – Controle da erosão, quando necessário;~~

I – PREPARO DO SOLO E CONTROLE DA EROSAO QUANDO NECESSARIO.

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV – Não utilização e controle de espécies **RUDERAIS E** exóticas invasoras;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Das Disposições Finais

~~Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.~~

~~Art. 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.~~

~~Prposta de supressão – 24 CTGTB aprovada~~

~~Art. 14 Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.~~

~~ART XXX rejeitado~~

~~Deslocamento do §7º do art 7º da CTAJ~~

~~§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.~~

Rejeitada

~~Proposta de Marellio Caren - 23ª CTGTB~~

~~§ 7º Na recuperação de APP com alto grau de antropismo, principalmente para os casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.~~

PROPOSTA DE ARTIGO MMA - aprovada

§ 7º Na recuperação de APP, principalmente nos casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido excepcionalmente o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizado e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Texto (art 8º e incisos) realocado para Disposições Finais; texto não discutido – 23ª CTGTB – Aprovado (última deliberação da 23ª CTGTB, antes do fim da reunião)

Art. xxxº A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

SUPRESSAO APROVADA – 24 CTGTB

~~Art. 15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.~~

PROPOSTA DE ARTIGO MMA (APROVADA) – OBS LEGALIDADE DA INCLUSAO DE "RESERVA LEGAL"

A RECUPERACAO DE APP, EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE ESTA RESOLUCAO, BEM COMO A RECUPERACAO DE **RESERVA LEGAL**, SAO ELEGIVEIS PARA OS FINS DE INCENTIVOS ECONOMICOS PREVISTOS NA LEGISLACAO NACIONAL E NOS ACORDOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS A PROTECAO, CONSERVACAO E USO SUSTENTAVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS OU DE MITIGACAO E ADAPTACAO AAS MUDANCAS CIMATICAS

OBS

HAVENDO ILEGALIDADE NA INCLUSAO DA **RESERVA LEGAL** NESTE ARTIGO A CTGTB AUTORIZA A RETIRADA DA MESMA.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 24ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e de Biomas

Data: 08 e 09 /04/2010

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
Versão Limpa

54ªCTAJ-Ementa será elaborada ao
final dos trabalhos

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação das APPs será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

Art. 3º A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:

- I – Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;
- II – Dados do imóvel;

- III – Localização simplificada do imóvel;
- IV – Data da comunicação.

§3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

Capítulo II
Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.

Capítulo III
Das metodologias de recuperação de APP

Art. 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou

interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia, dentro da mesma bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV **DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA** **REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS**

Art. 6º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

CAPÍTULO V **DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES** **NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO** **COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES** **NATIVAS**

Art. 7º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;
- II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III - controle e erradicação de espécies vegetais ruderais e exóticas invasoras;
- IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- V - preparo do solo e controle da erosão, quando necessário;
- VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;
- VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 3º Nos plantios de espécies nativas, na entrelinha poderão ser cultivadas espécies herbáceas ou arbustivas exóticas de adubação verde ou cultivos anuais de espécies agrícolas exóticas, até o 5º ano da implantação da

atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área em recuperação.

§ 4º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais, sendo permitida sua utilização.

CAPÍTULO VI

Da recuperação de APP decorrente de obrigações

Art. 8º A recuperação de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação ou outra ferramenta da Geoprocessamento;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VIII – Práticas de manutenção da área em recuperação;

IX – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º O órgão ambiental competente poderá em substituição ao projeto técnico estabelecer procedimentos simplificados, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas.

§ 4º Nos casos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, dos povos e comunidades tradicionais, e demais produtores rurais detentores de áreas de até 150ha será dispensado o projeto técnico mencionado no caput, observadas as exigências constantes do termo de compromisso ou equivalentes.

§ 5º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – utilização das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 10 Em pequenas propriedades ou posses rurais de atividade manejo agroflorestal sustentável, conforme previsto no Código Florestal, poderá inclusive, ser aplicado na recuperação de APPs.

Parágrafo único. Na recuperação de APP poderão ser implementadas atividades de manejo agroflorestal sustentável que considerem:

- I – Preparo do Solo e controle da Erosão quando necessário.
- II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;
- III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;
- IV – Não utilização e controle de espécies ruderais e exóticas invasoras;
- V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;
- VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;
- VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;
- VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Art. 11 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 12 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 13 Na recuperação de APP, principalmente nos casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido excepcionalmente o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizado e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Art. 14º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 15 A recuperação de APP, em conformidade com o que estabelece esta resolução, bem como a recuperação de reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

OBS

HAVENDO ILEGALIDADE NA INCLUSÃO DA RESERVA LEGAL NESTE ARTIGO A CTGTB AUTORIZA A RETIRADA DA MESMA

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Ofício Circular nº 053 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 26 de abril de 2010.

Assunto: **Convocação para a 57ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

Ref.: **Processo nº 02000.000716/2003-93**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome da Presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 57ª Reunião da citada CT a realizar-se **nos dias 05 e 06 de maio de 2010, das 09h30 às 18h00**, na Sala de CT, térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1277

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 27 DE ABRIL DE 2010**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 2028.2207/2102 ou conama.ti@mma.gov.br.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Assuntos Jurídicos»	Enviado: Sim	Data: 26/04/10
Título: Convocação para a 57ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.		
Mensagem:		
-- Fonte -- -- Tamanho -- B I U ABC [List Icon] [List Icon] [List Icon] [List Icon] -- Styles -- -- Formato -- [Cut] [Copy] [Paste] [Undo] [Redo] [Find] [Replace] [Bold] [Italic] [Underline] [Text Color] [Background Color] [Bullet List] [Numbered List] [Decrease Indent] [Increase Indent] [Link] [Unlink] [Image] [Table] [Code] [HTML] [Print] [Save] [Abuse] [Align Left] [Align Center] [Align Right] [Justify] [Indent Left] [Indent Right] [Outdent Left] [Outdent Right] [Table Border] [Table Width] [Table Height] [Table Cell Size] [Table Merge Cells] [Table Split Cells] [Table Sort Ascending] [Table Sort Descending] [Table Filter On] [Table Filter Off] [Table Show Grid Lines] [Table Hide Grid Lines] [Table AutoFit] [Table Freeze Rows] [Table Freeze Columns] [Table Refresh] [Table Reset] [Table Cancel] [Table OK]		
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Secretaria Executiva Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte 70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br Tel. (0xx61) 2028.2207/2102 Ofício Circular nº 058/2010/DCONAMA/SECEX/MMA. Brasília, 26 de abril de 2010. Assunto: Convocação para a 57ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Ref.: Processo nº 02000.000716/2003-93 Senhor(a) Conselheiro(a),		
Elementos HTML:		



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Ofício Circular nº 059/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 26 de abril de 2010.

Assunto: **Convite para a 57ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

Ref.: **Processo nº 02000.000716/2003-93**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome da Presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 57ª Reunião da CT citada a realizar-se **nos dias 05 e 06 de maio de 2010, das 09h30 às 18h00**, na sala de CT, térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.
2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:
http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1277
3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



Enviado a: CT: «Assuntos Jurídicos»	Enviado: Sim	Data: 26/04/10
Título: Convite para a 57ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos		
Mensagem:		
-- Fonte -- -- Tamanho -- B <i>I</i> <u>U</u> <u>ABC</u> -- Styles -- -- Formato -- <		



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Pauta da 57ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 05 e 06 de maio de 2010

Horário: das 9h00 às 18h00

Sala de CT do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

1. **Abertura da Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**
2. **Leitura e aprovação do resultado e transcrição da 56ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

3. Ordem do Dia:

3.1 – Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APP.

Processo nº 02000.002082/2005-75 – Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APP.

Interessado: CONAMA

Procedência: 24ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas. Data: 08 a 09/04/10

Encaminhamento: Para análise e deliberação.

3.2 – Proposta de Resolução que dispõe sobre a movimentação interestadual de resíduos perigosos

Processo nº 02000.001037/2002-98 (processo apenso 02001.000597/2004-40) Proposta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da movimentação interestadual de resíduos perigosos.

Interessado: IBAMA

Procedência: 31ª Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos. Data: 20/04/10

Encaminhamento: Para análise e deliberação.

4. Encerramento.

LISTA DE PRESENÇA

57ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos

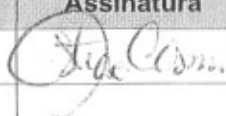
05 e 06 de MAIO de 2010 Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF

Nome - (Por Extenso - Legível)	Entidade	(DDD) Telefone	E-MAIL - (Legível)	Assinatura
Titular: Gustavo de Moraes Trindade	PLANETA VERDE	Fone: (11) 5575-4255	gustavotrindade@hotmail.com	
Suplente: Rogério Silva Portanova		Fone: (11) 3721-9287	portanova@ccj.ufsc.br	
Suplente: Vanêscia Prestes		Fone: (11) 5575-4255	vanescaprestes@gmail.com	
Representante: Beatriz M. Carmineo		Fone: 61 33647499	beatriz@wwf.org.br	
Titular: Júlio Valente Júnior	ECODATA	Fone: 61 21644432	julio.valente.com.br	
Suplente: Igor Tokarski		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		
Titular: Rodrigo Justus Brito	CNA	Fone: (61) 2109.1455	rodrigo.brito@cna.org.br	
Suplente:		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		
Titular: Christina Aires correa lima	CNI	Fone: (61) 3317.9647	ccorrea@cni.org.br	
Suplente:		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante: Marcos Abreu Torres		Fone: (61) 3317-8827	matorres@cni.org.br	
Representante:		Fone:		
Titular: Clarismino Luiz P. Júnior	REGIÃO CENTRO OESTE	Fone:		
Suplente: Thiago Camargo Lopes		Fone: (62) 3524-1177	thiogocamargolopes@gmail.com	
Suplente: Rafaela Porto		Fone:		
Representante: José de Moraes Neto		Fone: (62) 3524-1446	josemoraesadvogado@hotmail.com	

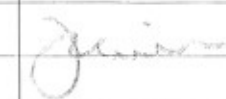
LISTA DE PRESENÇA

57ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos

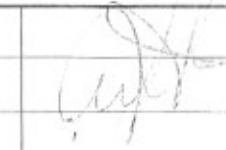
05 e 06 de MAIO de 2010 Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF

Nome - (Por Extenso - Legível)	Entidade	(DDD) Telefone	E-MAIL - (Legível)	Assinatura
Titular: Cristiane Casini	REGIÃO SUDESTE	Fone: (47) 3273-8008	criscasini21@hotmail.com	
Suplente: Ítalo Nicole		Fone:	italinicoli@hotmail.com	
Suplente: Rubens Francisco de Jesus		Fone:	rubem.francisco01@hotmail.com	
Representante:		Fone:		

Titular: Hélio Gurgel Cavalcanti	GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Fone: (81) 3182-8802	helio.gurgel@cprh.pe.gov.br	
Suplente: Dimitri Esmeraldo Teles		Fone: (81) 3182-8820	dimitriteles@gmail.com	
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		

Titular: Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Fone: (11) 3133-3181	pescorel@sp.gov.br	
Suplente: João Roberto Cilento Winther		Fone: (11) 3133-3181	jwinther@sp.gov.br	
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		

Titular: Ubergue Ribeiro	CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Fone: (61) 3411.1925	ubergue.junior@planalto.gov.br	
Suplente:		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		

Titular: Andréa Vulcanis – PRESIDÊNCIA	IBAMA	Fone: (61) 3316-1037	andrea.vulcanis@ibama.gov.br	
Suplente: Alexandre Coelho		Fone: 3316-AP6		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		

LISTA DE PRESENÇA

57ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos

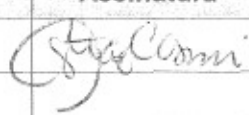
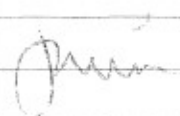
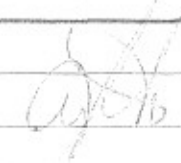
05 e 06 de MAIO de 2010 Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 02, Brasília/DF

Nome - (Por Extenso - Legível)	Entidade	(DDD) Telefone	E-MAIL - (Legível)	Assinatura
Titular: Gustavo de Moraes Trindade	PLANETA VERDE	Fone: (11) 5575-4255	gustavotrindade@hotmail.com	
Suplente: Rogério Silva Portanova		Fone: (11) 3721-9287	portanova@ccj.ufsc.br	
Suplente: Vanêscia Prestes		Fone: (11) 5575-4255	vanescaprestes@gmail.com	
Representante: <i>Roberto M. Carneiro</i>		Fone: 61 3364-7499	beatriz.dawf-eng.br	<i>Beatriz</i>
Titular: Júlio Valente Júnior	ECODATA	Fone: <i>61 2104-1930</i>	<i>julio@jvalente.com.br</i>	<i>Julio</i>
Suplente: Igor Tokarski		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		
Titular: Rodrigo Justus Brito	CNA	Fone: (61) 2109.1455	rodrigo.brito@cna.org.br	
Suplente:		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		
Titular: Christina Aires correa lima	CNI	Fone: (61) 3317.9647	ccorrea@cni.org.br	<i>Christina</i>
Suplente:		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante: Marcos Abreu Torres		Fone: (61) 3317-8827	matorres@cni.org.br	
Representante:		Fone:		
Titular: Clarismino Luiz P. Júnior	REGIÃO CENTRO OESTE	Fone:		
Suplente: Thiago Camargo Lopes		Fone: (62) 3524-1177	thiagocamargolopes@gmail.com	
Suplente: Rafaela Porto		Fone:		
Representante: José de Moraes Neto		Fone: (62) 3524-1446	josemoraesadvogado@hotmail.com	

LISTA DE PRESENÇA

57ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos

05 e 06 de MAIO de 2010 Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 02, Brasília/DF

Nome - (Por Extenso - Legível)	Entidade	(DDD) Telefone	E-MAIL - (Legível)	Assinatura
Titular: Cristiane Casini	REGIÃO SUDESTE	Fone: (47) 3273-8008	criscasini21@hotmail.com	
Suplente: Ítalo Nicole		Fone:	italinicoli@hotmail.com	
Suplente: Rubens Francisco de Jesus		Fone:	rubem.francisco01@hotmail.com	
Representante:		Fone:		
Titular: Hélio Gurgel Cavalcanti	GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Fone: (81) 3182-8802	helio.gurgel@cprh.pe.gov.br	
Suplente: Dimitri Esmeraldo Teles		Fone: (81) 3182-8820	dimitriteles@gmail.com	
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		
Titular: Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Fone: (11) 3133-3181	pescorel@sp.gov.br	
Suplente: João Roberto Cilento Winther		Fone: (11) 3133-3181	jwinther@sp.gov.br	
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		
Titular: Ubergue Ribeiro	CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Fone: (61) 3411.1925	ubergue.junior@planalto.gov.br	
Suplente:		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		
Titular: Andréa Vulcanis – PRESIDÊNCIA	IBAMA	Fone: (61) 3316-1037	andrea.vulcanis@ibama.gov.br	
Suplente: Alexandre Coelho		Fone:		
Suplente:		Fone:		
Representante:		Fone:		

57ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

NOME - (POR EXTENSO - LEGÍVEL)

ENTIDADE

(DDD) TELEPHONE-FAX

E-MAIL - (LEGÍVEL)

ASSINATURA

[illegible]

57ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

05 e 06 de maio de 2010 – Sala de CT, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 02, Brasília/DF

[illegible]



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Resultado da 57ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 05 e 06 de maio de 2010

Horário: das 9h00 às 18h00

Sala de CT do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

1. Abertura da Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

A abertura dos trabalhos foi feita pelo Dr. Rodrigo Justus (CNA). Estiveram presentes os seguintes membros:

- IBAMA: Alexandre Coelho
- ANAMMA Região Sudeste: Cristiane Casini
- Governo do Estado de São Paulo: João Roberto Cilento Winther
- Planeta Verde: Beatriz Carneiro (representante)
- ECODATA: Julio Valente
- CNA: Rodrigo Justus Brito (Presidência – 1.o. dia)
- CNI: Christina Aires Correa Lima
- Governo do Estado de Pernambuco: Hélio Gurgel (Presidência – 2.o. dia)

2. Leitura e aprovação do resultado e transcrição da 56ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

A Câmara deliberou pela aprovação da transcrição e do resultado da reunião

3. Ordem do Dia:

3.1 – Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APP.

Processo nº 02000.002082/2005-75 – Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APP.

Interessado: CONAMA

Procedência: 24ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas. Data: 08 a 09/04/10

Resultado: Aprovado com emendas. A proposta segue ao Plenário.

3.2 – Proposta de Resolução que dispõe sobre a movimentação interestadual de resíduos perigosos

Processo nº 02000.001037/2002-98 (processo apenso 02001.000597/2004-40) Proposta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da movimentação interestadual de resíduos perigosos.

Interessado: IBAMA

Procedência: 31ª Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos. Data: 20/04/10

Resultado: A Câmara, por unanimidade, deliberou pelo retorno à Câmara Técnica de origem, com as observações feitas no texto (versão com emendas).

4. Encerramento.

A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, ao final da reunião, manifestou descontentamento em relação aos procedimentos adotados e à postura de determinadas Câmaras Técnicas. Os membros da CTAJ salientaram a necessidade da proposta de resolução passar por apreciação jurídica para avaliar sua viabilidade antes que a discussão técnica se inicie nas Câmaras Técnicas de mérito. Todos os conselheiros presentes na CTAJ deliberaram por apresentar proposta de moção na próxima Plenária expondo suas insatisfações.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 57ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 05 e 06/05/2010
Processo nº 02000.002082/2005-75
Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
Versão suja

Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, no seu Regimento Interno, e no art. 17 da Resolução CONAMA nº 389, de 28 de março de 2006, RESOLVE:

APROVADA
PROPOSTA:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, no seu Regimento Interno, e no art. 17 da Resolução CONAMA nº 389, de 28 de março de 2006, RESOLVE:

JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamenta metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação das APPs será considerada de interesse social conforme a alínea "a", inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

APROVADA

PROPOSTA: FUSÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º, GOV. SP

Art. 1º A recuperação das APPs, considerada de interesse social, conforme a alínea "a", inciso V, do § 2º do art. 1º do Código Florestal, deverá observar metodologia disposta nesta Resolução.

JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a negociar as suas funções ambientais.

§2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:

- I - Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;
- II - Dados do imóvel;
- III - Localização simplificada do imóvel;
- IV - Data da comunicação.

Versão suja – 57ª CTAJ; Data: 5 e 6/05/2010

§3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

APROVADA

PROPOSTA: SUPRESSÃO DO ARTIGO 3

JUSTIFICATIVA: EVITAR CONFLITOS COM OS ARTS. 4º E 6º DA RESOLUÇÃO 389/06

Capítulo II
Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre esses componentes.

Capítulo III
Das metodologias de recuperação de APP

Art. 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e

APROVADA

PROPOSTA: SUPRESSÃO DO TEXTO EM PARENTÊSES DO INCISO II

JUSTIFICATIVA: TÉCNICA LEGISLATIVA

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricos, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento de banco de sementes e de plantas exclusivamente das áreas de regeneração nativa autorizadas para colheita, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia, dentro da mesma bacia hidrográfica.

APROVADA

PROPOSTA: SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO

JUSTIFICATIVA: IMPERTINÊNCIA COM O OBJETO DA RESOLUÇÃO E AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO APROVEITAMENTO DE SEMENTES E PLANTULAS.

CAPÍTULO IV
DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 6º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

Versão suja – 57ª CTAJ; Data: 5 e 6/05/2010

APROVADA

PROPOSTA: RETIRADA DA EXPRESSÃO "NO MÍNIMO" DO CAPUT.

JUSTIFICATIVA: DESNECESSÁRIA A EXPRESSÃO.

I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 3º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III - controle e erradicação de espécies vegetais ruderais e exóticas invasoras;

IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

V - preparo do solo e controle da erosão, quando necessário;

VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 3º Nos plantios de espécies nativas, na entrelinha, poderão ser cultivadas espécies herbáceas ou arbustivas exóticas de adubação verde ou cultivos anuais de espécies agrícolas exóticas, até o 5º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área em recuperação.

APROVADO

PROPOSTA PLANETA VERDE

Art. 42- (DESLOCADO) § 4º Na recuperação de APP, principalmente Nos casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido excepcionalmente o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO NA PERTINÊNCIA DO ASSUNTO

§ 4º § 5º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais, sendo permitida sua utilização.

CAPÍTULO VI

Da recuperação de APP decorrente de obrigações

Capítulo V

Das Disposições Finais (DESLOCADO)

Art. 2º A recuperação de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termo de compromisso ou de medidas oníguas no licenciamento ambiental, pelo órgão do SISNAMA, dependerá do projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

APROVADA

Proposta: retirar o nome do Capítulo VI - "da recuperação de APP decorrente de obrigações".

Art. 8º O projeto técnico de recuperação de APP, quando exigível pela legislação, dependerá de:

JUSTIFICATIVA: SUBSTITUIÇÃO DO ART. 8º, PORQUE O CAPUT ORIGINAL VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO IMPUTAR A OBRIGAÇÃO SOMENTE PARA OS CASOS DECORRENTES DE TERMO DE COMPROMISSO OU AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(renumerar incisos)

I - identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II - Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação ou outra ferramenta de Geoprocessamento;

III - Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV - indicação das plantas espécies vegetais ameaçadas de extinção da região, de acordo com as listas oficiais;

JUSTIFICATIVA: TÉCNICA LEGISLATIVA E UNIFORMIZAÇÃO DA TERMINOLOGIA

V - ~~Apresentação~~ indicação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada **INDICANDO COM ESPECIFICAÇÃO DAS** práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação, tais como isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros); (o inciso V fundir com o VII)

JUSTIFICATIVA: TÉCNICA LEGISLATIVA

VI - indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as suas funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando seuber;

VII - ~~Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção de fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);~~

VIII - indicação das práticas de manutenção da área em recuperação;

IX – Apresentação do Cronograma de execução.

§ 2º 1º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º O órgão ambiental competente poderá, em substituição ao projeto técnico, estabelecer procedimentos simplificados, podendo a recuperação ser provida pelo método de indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 4º Nos casos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, dos povos e comunidades tradicionais, e demais produtores rurais detentores de áreas do Art. 45Cna, será dispensado o projeto técnico mencionado no caput, observadas as exigências constantes do termo de compromisso ou equivalente.

APROVADA

PROPOSTA: SUPRESSÃO DOS § 3º E § 4º

JUSTIFICATIVA: RETIRADO PORQUE ESSAS RESSALVAS JÁ ESTÃO IMPLICITAMENTE INCLuíDAS NO CAPUT E JÁ ESTÃO ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS

§ 5º 2º O projeto técnico para a recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – utilização das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir manter viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

(Passa a ser parágrafo)

Art. 9º § 3º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

APROVADO

PROPOSTA:

Novo parágrafo. § 4º órgão ambiental competente poderá aferir a eficácia do projeto técnico de recuperação por vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

JUSTIFICATIVA: MELHORIA DE REDAÇÃO

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 10º Em pequena propriedade ou posse rural familiar de atividade de manejo agroflorestal sustentável, conforme previsto no Código Florestal, poderá, inclusive, ser aplicado na recuperação de APPs.

APROVADO

PROPOSTA CTAJ

Art. 10 As atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme previsto no código florestal, poderão ser aplicadas na recuperação de apps, desde que observados:

JUSTIFICATIVA: MELHORIA DE REDAÇÃO

Parágrafo único. Na recuperação de APP poderá ser implementadas atividades de manejo agroflorestal sustentável que considerem: (FUNDIDO NO CAPUT)

I – O Preparo do Solo e controle da Erosão quando necessário.

II – A Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

Versão suje – 57ª CTAJ; Data: 5 e 6 /05/2010

III – A Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV – A Não utilização e controle de espécies ruderais e exóticas invasoras;

V – A Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 389/06;

VI – A Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – A Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – A Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante cercamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

JUSTIFICATIVA: TÉCNICA LEGISLATIVA

APROVADA

PROPOSTA: SUPRESSÃO DO ARTIGO

Art. 11 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

JUSTIFICATIVA: JÁ PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 12 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 13 Na recuperação de APP, principalmente nos casos onde prevaleça a ausência do horizonte fértil do solo, será admitido excepcionalmente o plantio conservado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizado e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. (DESLOCADO PARA O ARTIGO 7)

Art. 14 A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa;

VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 15 A recuperação de APP, em conformidade com o que estabelece esta resolução, bem como a recuperação de reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

PROPOSTA: MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 16 A recuperação de APP, em conformidade com o que estabelece esta resolução, bem como a recuperação de reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Versão suje – 57ª CTAJ; Data: 5 e 6 /05/2010

APROVADA:

PROPOSTA SP – SUPRESSÃO DO ARTIGO

JUSTIFICATIVA: SÃO DUAS ÁREAS COM REGIME DE APROVEITAMENTO DIFERENCIADOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA PROGRAMAS DE INCENTIVOS OU CRÉDITO SÃO CONSTRUÍDOS NESSES PRÓPRIOS PROGRAMAS E, O ART. 16 DA PRESENTE PROPOSTA NÃO ESTÁ NA COMPETÊNCIA DO CONAMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, DA LEI 6938/81.

OBS

~~HAVENDO ILLEGALIDADE NA INCLUSÃO DA RESERVA LEGAL NESTE ARTIGO A CTCTB AUTORIZA A RETIRADA DA MESMA~~

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 67ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 06 e 06/06/2010

Processo nº 02000.002082/2006-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
VERSÃO LIMPA

Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 16 de setembro de 1966; no seu Regimento Interno; e no art. 17 da Resolução CONAMA nº 389, de 28 de março de 2006, RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A recuperação das APPs, consideradas de interesse social, conforme a alínea "a", inciso V, do § 2º do art. 1º do Código Florestal, deverá observar metodologia disposta nesta Resolução.

Capítulo II
Das Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;
- II - espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameace ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;
- III - espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;
- IV - sistemas agroflorestais - SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.

Capítulo III
Das metodologias de recuperação de APP

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I - condução da regeneração natural de espécies nativas;
 - II - plantio de espécies nativas; e
 - III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.
- Art. 4º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve

Versão Limpa - 57ª CTAJ, Data: 5 e 6/06/2010

observar os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

Art. 8º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante corrimento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;
- II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III - controle e erradicação de espécies vegetais ruderais e exóticas invasoras;
- IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- V - preparo do solo e controle da erosão, quando necessário;
- VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;
- VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 3º Nos plantios de espécies nativas, na entrelinha, poderão ser cultivadas espécies herbáceas ou arbustivas exóticas de adubação verde ou cultivos anuais de espécies agrícolas exóticas, até o 8º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área em recuperação.

§ 4º Nos casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido excepcionalmente o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

§ 5º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais, sendo permitida sua utilização.

Versão Limpa - 57ª CTAJ, Data: 5 e 6/06/2010

**Capítulo IV
Das Disposições Finais**

Art. 6º O projeto técnico de recuperação de APP, quando exigível pela legislação, dependerá de:

- I – identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;
- II – localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação ou outra ferramenta de geoprocessamento;
- III – mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;
- IV – indicação das espécies vegetais ameaçadas de extinção da região, de acordo com as listas oficiais;
- V – indicação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada com especificação das práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação, tais como isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão;
- VI – indicação da quantidade de espécies nativas a serem plantadas, considerando suas funções ecológicas, nome científico e popular, quando couber;
- VII – indicação das práticas de manutenção da área em recuperação;
- VIII – apresentação do cronograma de execução.

§ 1º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º O projeto técnico para a recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, deverá considerá-las, quando couber:

- I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;
- II – utilização das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a manter viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

§ 3º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação.

§ 4º O órgão ambiental competente poderá aferir a eficácia do projeto técnico de recuperação por vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 7º As atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme previsto no Código Florestal, poderão ser aplicadas na recuperação de APPs, desde que observados:

- I – o preparo do solo e controle da erosão quando necessário;
- II – a recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;
- III – a limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;
- IV – a não utilização e controle de espécies ruderais e exóticas invasoras;
- V – a restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da

Resolução CONAMA Nº 389/06;

VI – a consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – a consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas à produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – a manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Art. 8º Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 9º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 10 A recuperação de APP, em conformidade com o que estabelece esta Resolução, bem como a recuperação de reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.